

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 554/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta** ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 556/2000 da Comissão de 15 de Março de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 557/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 558/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 559/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar ..... 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 560/2000 da Comissão, de 14 de Março de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 561/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1322/1999, que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho** ..... 20

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino .....	22
* Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Marrocos e que altera o Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, no que diz respeito a uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Marrocos .....	46
* Regulamento (CE) n.º 564/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa a repartição pelos Estados-Membros das quotas do tomate destinado à transformação a título da campanha de 2000/2001 .....	54
Regulamento (CE) n.º 565/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	56
Regulamento (CE) n.º 566/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	59

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2000/217/CE:

* Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2000, que prorroga o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 527] .....	62
--	----

2000/218/CE:

* Decisão n.º 1/2000 do Comité de Cooperação CE-São Marino, de 7 de Março de 2000, que altera a Decisão n.º 1/93 que adopta o regime de colocação à disposição do Tesouro de São Marino dos direitos de importação cobrados pela Comunidade por conta da República de São Marino, bem como o anexo da Decisão n.º 2/96 relativa à aplicação das alíneas a) e b) do artigo 1.º da Decisão n.º 1/93 .....	64
---	----

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

**Órgão de Fiscalização da EFTA**

* Recomendação do órgão de Fiscalização da EFTA n.º 154/99/COL, de 2 de Julho de 1999, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1999 .....	67
---	----

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2785/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (2000) (JO L 336 de 29.12.1999) .....	80
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 554/2000 DO CONSELHO  
de 13 de Março de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 do Conselho, de 28 de Novembro de 1997, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. Processo anterior**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de roupa de cama de algodão dos códigos NC ex 6302 21 00, ex 6302 22 90, ex 6302 31 10, ex 6302 31 90 e ex 6302 32 90, originárias, designadamente, da Índia. Relativamente aos produtores-exportadores indianos foi utilizada a técnica de amostragem, tendo sido aplicadas às empresas incluídas na amostra taxas de direitos individuais que variaram entre 2,6 % e 24,7 %, enquanto a outras empresas que colaboraram no inquérito mas que não foram incluídas na amostra foi aplicada uma taxa de direito média ponderada de 11,6 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito foi aplicada uma taxa de direito de 24,7 %.
- (2) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 estipula que sempre que um produtor-exportador forneça elementos de prova suficientes de que:
- não exportou para a Comunidade os produtos descritos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento durante o período de inquérito (de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996),

- não está ligado a nenhum dos exportadores ou produtores do país de exportação sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas por esse regulamento,
- exportou efectivamente para a Comunidade os produtos em causa após o período de inquérito em que se baseiam as medidas ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade uma quantidade significativa do produto,

o n.º 3 do artigo 1.º do referido regulamento pode ser alterado, aplicando a esse produtor-exportador a taxa de direito aplicável aos produtores que colaboraram e que não foram incluídos na amostra, ou seja, 11,6 %.

**B. Pedidos de novos produtores-exportadores**

- (3) Três novos produtores-exportadores indianos, após terem solicitado um tratamento idêntico ao das empresas que colaboraram no inquérito inicial mas que não foram incluídas na amostra, apresentaram, mediante pedido, provas de que preenchiam as condições fixadas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97. As provas apresentadas por estas empresas requerentes são consideradas suficientes para alterar o referido regulamento, acrescentando ao seu anexo I estes três novos produtores-exportadores. O anexo I enumera os produtores-exportadores indianos que estão sujeitos à taxa de direito média ponderada de 11,6 %.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

À lista de produtores-exportadores indianos do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2398/97 são acrescentadas as seguintes empresas:

- Creative Mobus Fabrics Limited, Mumbai (Bombaim),
- Falcon Finstock Pvt. Ltd, Surat,
- Pacific Exports, Mumbai (Bombaim).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 332 de 4.12.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1421/1999 (JO L 166 de 1.7.1999, p. 29).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. PINA MOURA

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 555/2000 DO CONSELHO

de 13 de Março de 2000

relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Conselhos de Março e Abril de 1995 decidiram que as negociações para a adesão de Chipre e de Malta teriam início seis meses após o termo da Conferência Intergovernamental.
- (2) O Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 definiu uma estratégia de pré-adesão específica para Chipre, tendo igualmente considerado que a adesão de Chipre viria a beneficiar as duas comunidades da ilha e contribuir para a paz civil e para a reconciliação.
- (3) Na sequência do Conselho Europeu de Viena de Dezembro de 1998, que se congratulou com a decisão de Malta de reactivar o seu pedido de adesão à União Europeia, a Comissão apresentou, em Fevereiro de 1999, uma actualização do seu parecer de 1993.
- (4) O Conselho de Março de 1999 convidou a Comissão a apresentar o mais brevemente possível sugestões adequadas para a definição de uma estratégia de pré-adesão específica para Malta.
- (5) É necessário instituir para Chipre e para Malta os instrumentos das parcerias de adesão segundo o processo definido no Regulamento (CE) n.º 622/98 <sup>(2)</sup>, para os países candidatos da Europa Central e Oriental, por forma a concentrar a assistência da Comunidade Europeia nas prioridades e objectivos da adesão.
- (6) As disposições do presente regulamento baseiam-se nos critérios políticos fixados pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993, nomeadamente o respeito pelos princípios democráticos, o Estado de direito, os direitos do Homem e as liberdades fundamentais, assim como o respeito pelo direito internacional, elementos essenciais das políticas da União Europeia e dos seus Estados-Membros.
- (7) Os protocolos financeiros celebrados com Chipre e Malta caducaram em 31 de Dezembro de 1999.
- (8) O presente regulamento substitui os protocolos financeiros para Chipre e Malta por um período de cinco anos a partir do ano 2000.
- (9) No que se refere a acções de interesse regional, Chipre e Malta podem beneficiar de financiamento ao abrigo da rubrica orçamental MEDA.
- (10) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(3)</sup>.
- (11) É inserido no presente regulamento, para a totalidade do período de vigência, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental <sup>(4)</sup>, sem que por isso sejam afectados os poderes da autoridade orçamental definidos no Tratado.
- (12) A aplicação do presente regulamento contribui para a realização dos objectivos da Comunidade. O Tratado não prevê outros poderes para a aprovação do presente regulamento, para além dos do artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

1. A estratégia de pré-adesão da União Europeia em relação a Chipre e a Malta baseia-se essencialmente nos seguintes aspectos:
  - estabelecimento de parcerias de adesão com Chipre e com Malta,
  - apoio a acções prioritárias de preparação da adesão, definidas no âmbito das parcerias acima referidas com cada um dos países, tal como resultam da análise da situação económica de cada país e tendo em conta os critérios políticos e económicos e as obrigações inerentes à qualidade de país membro da União Europeia conforme definidos pelo Conselho Europeu,
  - participação em determinados programas e agências comunitárias.
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, decide por maioria qualificada sobre os princípios, as prioridades, os objectivos intercalares e as condições de cada parceria de adesão a apresentar a Chipre e a Malta, bem como sobre posteriores adaptações significativas.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 17 de Fevereiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 622/98 do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativo à assistência aos Estados candidatos à adesão à União Europeia no contexto de uma estratégia de pré-adesão e, em particular, à instituição de parcerias de adesão (JO L 85 de 20.3.1998, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

<sup>(4)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

*Artigo 2.º*

Para efeitos do disposto no artigo 1.º, e por um período que se prolonga até 31 de Dezembro de 2004, o montante de referência financeira para a aplicação do presente regulamento é de 95 milhões de euros. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 3.º*

Podem beneficiar dos projectos e das acções de cooperação não apenas os Estados e as regiões de Chipre e de Malta, mas também as autoridades locais, as organizações regionais, os organismos públicos, as comunidades locais ou tradicionais, as organizações de apoio às empresas, as cooperativas e a sociedade civil, nomeadamente as organizações representativas de parceiros sociais, as associações, as fundações e as organizações não lucrativas e não governamentais.

*Artigo 4.º*

Os projectos e as acções de cooperação devem assumir a forma de ajudas não reembolsáveis e podem ser financiados num dos seguintes domínios, que se citam a título indicativo:

- assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e obras, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo no âmbito dos objectivos descritos no artigo 1.º,
- no caso de Chipre, qualquer acção que contribua para a reconciliação das duas comunidades.

*Artigo 5.º*

1. O financiamento comunitário pode cobrir, nomeadamente, as despesas de investimento, com exclusão da compra de bens imóveis e de gastos correntes (que abrangem as despesas de administração, de manutenção e de funcionamento), tendo em conta que o projecto deve ter por objectivo a assunção dos gastos correntes pelos beneficiários.

2. Para cada acção de cooperação deve solicitar-se uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 3.º. Esta contribuição deve ser solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em questão, bem como em função da natureza de cada acção. Em determinadas situações específicas, e desde que o parceiro seja uma organização não governamental ou uma organização de base comunitária, a contribuição pode ser em espécie.

3. É possível explorar possibilidades de co-financiamento com outros doadores, em especial os Estados-Membros.

4. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias à garantia de uma boa coordenação com os restantes doadores.

*Artigo 6.º*

Na falta de algum elemento considerado essencial para a continuação da concessão de ajudas de pré-adesão, especialmente se os compromissos assumidos no âmbito dos acordos de associação não forem respeitados e/ou sempre que os progressos com vista à realização dos critérios de Copenhaga forem insuficientes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob

proposta da Comissão, pode tomar medidas adequadas no que se refere à ajuda de pré-adesão concedida a Chipre ou a Malta.

*Artigo 7.º*

1. A Comissão aplicará a ajuda comunitária segundo as regras de transparência e o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 114.º

2. A ajuda de pré-adesão abrange igualmente as despesas relativas ao acompanhamento, inspecção e avaliação das intervenções efectuadas.

3. A avaliação prévia dos projectos e programas terá em conta os seguintes aspectos:

- a) A eficácia e viabilidade dos projectos e programas;
- b) O ambiente;
- c) O desenvolvimento institucional necessário para atingir os objectivos dos projectos e dos programas;
- d) A experiência adquirida com projectos e programas do mesmo tipo (culturais, sociais, relativos à igualdade dos sexos).

4. A Comissão, com base numa análise, efectuada caso a caso, da capacidade de gestão dos programas/projectos nacionais e sectoriais, dos procedimentos de controlo financeiro e das estruturas relativas às finanças públicas, pode decidir conceder uma derrogação ao requisito de aprovação prévia previsto no n.º 3 e confiar a gestão descentralizada das ajudas a organismos de execução dos países candidatos. Essa derrogação depende de:

- a) Critérios mínimos de avaliação da capacidade de gestão das ajudas por parte dos organismos de execução dos países candidatos, bem como de condições mínimas aplicáveis a estes organismos, descritas no anexo do presente regulamento;
- b) Condições específicas relativas, nomeadamente, à abertura de concursos, à selecção e avaliação das propostas, à adjudicação de contratos e à execução das directivas comunitárias em matéria de contratos públicos, que serão estabelecidas nas condições de financiamento concluídas com cada um dos países beneficiários.

5. As decisões relativas aos projectos e programas cujo financiamento, ao abrigo do presente regulamento, exceda 300 000 euros por projecto e programa devem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

A Comissão deve informar o comité a que se refere o artigo 8.º das decisões de financiamento que tenciona adoptar no que se refere a projectos e programas de valor inferior a 300 000 euros. Esta informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada da decisão.

6. A Comissão pode aprovar, sem recorrer ao parecer do comité a que se refere o artigo 8.º, as ajudas adicionais necessárias à cobertura dos excedentes previsíveis ou registados a título desses projectos e programas, desde que o excedente ou a necessidade adicional seja inferior ou igual a 20 % da ajuda inicial fixada pela decisão de financiamento.

7. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento deve prever, nomeadamente, a possibilidade de a Comissão e de o Tribunal de Contas poderem proceder a verificações no local segundo os procedimentos definidos pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

8. Na medida em que os projectos e programas beneficiem de convenções de financiamento entre a Comunidade, por um lado, e Chipre e Malta, por outro, estas devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

9. A participação em concursos e contratos encontra-se aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, de Chipre e de Malta.

10. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros, de Chipre ou de Malta.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo comité previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, adiante designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 9.º

Proceder-se-á anualmente a um intercâmbio de opiniões com base na apresentação por parte do representante da Comissão das orientações gerais relativas às acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião do comité a que se refere o artigo 8.º

#### Artigo 10.º

A Comissão avaliará periodicamente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de determinar se foram alcançados os objectivos visados por estas acções, e para proporcionar orientações destinadas a melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão deve submeter um resumo das avaliações realizadas à apreciação do comité a que se refere o artigo 8.º, que as poderá eventualmente examinar. Os relatórios de avaliação serão enviados aos Estados-Membros que o requeiram, bem como ao Parlamento Europeu.

#### Artigo 11.º

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação anual de conjunto das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, acompanhada de propostas no que se refere ao futuro do regulamento e, se necessário, de propostas para a sua alteração.

#### Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. PINA MOURA

## ANEXO

**CRITÉRIOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS APLICÁVEIS À GESTÃO DESCENTRALIZADA POR PARTE DOS ORGANISMOS DE EXECUÇÃO DOS PAÍSES CANDIDATOS (ARTIGO 7.º)****1. Critérios mínimos para avaliação da capacidade de gestão das ajudas dos organismos de execução dos países candidatos**

A Comissão aplica os seguintes critérios para determinar quais os organismos de execução dos países candidatos com capacidade de gestão das ajudas conseguidas no âmbito de uma gestão descentralizada:

- a) Devem dispor de um sistema de gestão de fundos bem concebido, de um regulamento interno completo e de responsabilidades institucionais e pessoais claramente definidas;
- b) Deve-se observar o princípio da separação de poderes, por forma a evitar qualquer risco de conflito de interesses no âmbito dos concursos e dos pagamentos;
- c) Deve existir pessoal suficiente disponível e afectado às funções previstas. Este deverá possuir as qualificações, experiência e competências linguísticas necessárias, bem como dispor de formação completa para a execução de programas comunitários.

**2. Condições mínimas segundo as quais é possível confiar uma gestão descentralizada aos organismos de execução dos países candidatos**

É possível considerar a possibilidade de confiar a um organismo de execução de um país candidato uma gestão descentralizada acompanhada de um controlo *ex post* por parte da Comissão, desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) O organismo em questão deve demonstrar que dispõe de um controlo interno eficaz, incluindo uma função de auditoria independente e um sistema eficaz de informação contabilística e financeira, que observe as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de auditorias;
- b) Deve ser feita uma auditoria financeira e operacional recente que demonstre que a ajuda comunitária às acções nacionais do mesmo tipo são geridas de forma eficaz e em tempo útil;
- c) Deve ser exercido um controlo financeiro nacional fiável sobre o organismo de execução;
- d) As regras relativas aos concursos devem ser aprovadas pela Comissão, que reconhece dessa forma que aquelas respondem às exigências do título IX do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia;
- e) O gestor orçamental nacional deve comprometer-se a assumir integralmente a responsabilidade financeira pela gestão dos fundos.

Esta abordagem não prejudica o direito da Comissão e do Tribunal de Contas de exercerem um controlo sobre as despesas.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 556/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Março de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	154,0
	204	94,4
	624	165,4
	999	137,9
0707 00 05	052	106,4
	068	112,1
	628	141,9
	999	120,1
0709 10 00	220	180,1
0709 90 70	999	180,1
	052	94,1
	204	43,4
	628	141,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	93,1
	052	56,6
	204	36,7
	212	37,9
	600	40,9
0805 30 10	624	52,6
	999	44,9
	052	32,2
	600	58,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	45,3
	388	113,2
	400	88,9
	404	83,3
	508	87,2
	512	90,0
	528	95,3
	720	64,2
	728	97,0
	999	89,9
	0808 20 50	388
400		106,6
512		66,2
528		71,4
999		80,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 557/2000 DA COMISSÃO****de 15 de Março de 2000****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 51,734 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 558/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Março de 2000**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(3)</sup>; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do

açúcar <sup>(4)</sup>; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,23 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	42,69 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	43,23 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	42,69 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4699
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,99
1701 99 10 9910	48,62
1701 99 10 9950	46,41
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4699

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 559/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Março de 2000**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(3)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,82	0,00	—
1703 90 00 (¹)	8,00	—	0,21

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 560/2000 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Março de 2000**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a)	49,30	678,37	96,42	367,23	16 451,18	8 202,71
		b)	293,12	323,38	38,83	95 456,76	108,64	9 883,62
		c)	416,16	1 988,73	30,05			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	30,86	424,60	60,35	229,85	10 297,01	5 134,19
		b)	183,47	202,41	24,30	59 747,68	68,00	6 186,29
		c)	260,48	1 244,77	18,81			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	124,95	1 719,36	244,38	930,74	41 695,98	20 790,01
		b)	742,92	819,62	98,41	241 937,90	275,35	25 050,33
		c)	1 054,77	5 040,49	76,16			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	41,65	573,12	81,46	310,25	13 898,77	6 930,06
		b)	247,64	273,21	32,80	80 646,61	91,79	8 350,18
		c)	351,59	1 680,18	25,39			
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a)	55,28	760,67	108,12	411,78	18 446,94	9 197,82
		b)	328,68	362,61	43,54	107 037,01	121,82	11 082,64
		c)	466,65	2 229,99	33,69			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	444,62	19 918,55	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	503,87	2 407,89	36,38			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	41,73	574,16	81,61	310,81	13 924,00	6 942,64
		b)	248,09	273,71	32,86	80 793,00	91,95	8 365,33
		c)	352,23	1 683,23	25,43			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	789,21	35 355,51	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	894,38	4 274,01	64,58			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	110,50	1 520,56	216,13	823,13	36 875,08	18 386,27
		b)	657,03	724,86	87,03	213 965,00	243,52	22 154,00
		c)	932,82	4 457,71	67,35			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 137,22	50 945,98	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 288,76	6 158,69	93,05			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,53	7 281,33	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	184,19	880,22	13,30			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	59,94	824,77	117,23	446,48	20 001,54	9 972,96
		b)	356,38	393,17	47,21	116 057,51	132,09	12 016,63
		c)	505,97	2 417,92	36,53			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	130,38	1 794,13	255,01	971,22	43 509,31	21 694,16
		b)	775,23	855,27	102,69	252 459,60	287,33	26 139,75
		c)	1 100,64	5 259,70	79,47			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	a)	335,42	4 615,51	656,03	2 498,53	111 930,49	55 809,61
		b)	1 994,33	2 200,23	264,17	649 468,52	739,17	67 246,17
		c)	2 831,47	13 530,91	204,44			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 00	a) b) c)	136,73 812,95 1 154,19	1 881,43 896,88 5 515,62	267,42 107,68 83,34	1 018,48 264 743,49	45 626,33 301,31	22 749,72 27 411,62
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 00	a) b) c)	202,91 1 206,46 1 712,89	2 792,14 1 331,02 8 185,47	396,86 159,81 123,68	1 511,47 392 893,19	67 711,87 447,16	33 761,78 40 680,28
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 331,56	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 96,14	1 174,99 305 427,23	52 637,84 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	387,88 2 306,20 3 274,25	5 337,28 2 544,29 15 646,85	758,62 305,48 236,41	2 889,24 751 031,11	129 433,95 854,76	64 537,00 77 762,00
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	587,27 3 491,74 4 957,43	8 080,99 3 852,23 23 690,36	1 148,60 462,51 357,94	4 374,51 1 137 110,77	195 971,57 1 294,17	97 713,29 117 736,80
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	168,68 1 002,95 1 423,94	2 321,13 1 106,49 6 804,67	329,92 132,85 102,81	1 256,51 326 616,61	56 289,65 371,73	28 066,56 33 817,99
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i> ] ex 0709 40 00	a) b) c)	72,49 430,98 611,89	997,43 475,48 2 924,09	141,77 57,09 44,18	539,94 140 353,05	24 188,68 159,74	12 060,71 14 532,20
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 699,80 10 106,55 14 348,86	23 389,76 11 149,96 68 569,76	3 324,52 1 338,70 1 036,03	12 661,64 3 291 271,75	567 223,26 3 745,87	282 822,92 340 779,30
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	220,65 1 311,91 1 862,59	3 036,16 1 447,35 8 900,86	431,55 173,77 134,48	1 643,57 427 231,39	73 629,77 486,24	36 712,51 44 235,67
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 620,87	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 44,83	547,87 142 412,66	24 543,63 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	57,56 342,26 485,92	792,09 377,59 2 322,09	112,58 45,33 35,08	428,78 111 457,90	19 208,84 126,85	9 577,71 11 540,39
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 489,76	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 107,56	1 314,58 341 712,93	58 891,38 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	80,89 480,98 682,88	1 113,14 530,64 3 263,30	158,22 63,71 49,31	602,58 156 634,56	26 994,66 178,27	13 459,80 16 217,99

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	129,96 772,73 1 097,09	1 788,35 852,51 5 242,75	254,19 102,36 79,21	968,09 251 645,98	43 369,09 286,40	21 624,24 26 055,50
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	118,35 703,68 999,05	1 628,53 776,32 4 774,22	231,47 93,21 72,13	881,58 229 157,36	39 493,36 260,81	19 691,77 23 727,02
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	68,80 409,08 580,79	946,73 451,31 2 775,46	134,56 54,19 41,93	512,50 133 218,86	22 959,16 151,62	11 447,66 13 793,52
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	61,60 366,26 520,00	847,63 404,07 2 484,94	120,48 48,51 37,55	458,85 119 274,23	20 555,92 135,75	10 249,38 12 349,69
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	61,33 364,65 517,72	843,92 402,30 2 474,05	119,95 48,30 37,38	456,84 118 751,83	20 465,89 135,15	10 204,49 12 295,60
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	59,21 352,02 499,78	814,68 388,36 2 388,33	115,80 46,63 36,09	441,01 114 637,06	19 756,74 130,47	9 850,90 11 869,56
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	143,30 852,03 1 209,67	1 971,86 939,99 5 780,73	280,27 112,86 87,34	1 067,43 277 468,46	47 819,38 315,79	23 843,20 28 729,17
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	41,37 246,00 349,26	569,32 271,40 1 669,03	80,92 32,58 25,22	308,19 80 111,62	13 806,57 91,18	6 884,09 8 294,78
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	61,90 368,02 522,50	851,71 406,01 2 496,90	121,06 48,75 37,73	461,06 119 848,34	20 654,86 136,40	10 298,71 12 409,13
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	107,26 637,75 905,45	1 475,95 703,59 4 326,92	209,79 84,48 65,38	798,98 207 687,22	35 793,16 236,37	17 846,81 21 504,00

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	44,92 267,05 379,15	618,05 294,62 1 811,87	87,85 35,37 27,38	334,57 86 967,95	14 988,20 98,98	7 473,26 9 004,69
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	69,01 410,29 582,51	949,53 452,64 2 783,66	134,96 54,35 42,06	514,01 133 612,50	23 027,00 152,07	11 481,48 13 834,28
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	154,94 921,21 1 307,90	2 131,97 1 016,32 6 250,13	303,03 122,02 94,43	1 154,11 299 999,09	51 702,34 341,44	25 779,28 31 062,00
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	495,26 2 944,69 4 180,74	6 814,93 3 248,70 19 978,76	968,65 390,05 301,86	3 689,15 958 958,24	165 268,46 1 091,41	82 404,43 99 290,84
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	377,09 2 242,08 3 183,21	5 188,87 2 473,55 15 211,77	737,52 296,98 229,84	2 808,91 730 148,05	125 834,93 831,00	62 742,50 75 599,76
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	217,28 1 291,89 1 834,17	2 989,84 1 425,26 8 765,05	424,96 171,12 132,43	1 618,50 420 712,55	72 506,30 478,82	36 152,33 43 560,71
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	209,26 1 244,22 1 766,49	2 879,52 1 372,68 8 441,65	409,28 164,81 127,55	1 558,78 405 189,67	69 831,06 461,15	34 818,43 41 953,46
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	137,86 819,66 1 163,72	1 896,96 904,29 5 561,16	269,63 108,57 84,02	1 026,89 266 929,54	46 003,08 303,80	22 937,57 27 637,97
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	167,01 993,01 1 409,83	2 298,14 1 095,53 6 737,25	326,65 131,53 101,79	1 244,06 323 380,33	55 731,90 368,05	27 788,46 33 482,90
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	750,86 4 464,41 6 338,38	10 332,06 4 925,32 30 289,62	1 468,55 591,35 457,65	5 593,08 1 453 867,69	250 561,98 1 654,68	124 932,59 150 533,91
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,37 10 835,30 15 383,51	25 076,31 11 953,94 73 514,08	3 564,24 1 435,23 1 110,73	13 574,63 3 528 593,39	608 123,67 4 015,97	303 216,26 365 351,66
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	a) b) c)	163,06 969,51 1 376,47	2 243,75 1 069,60 6 577,82	318,92 128,42 99,39	1 214,62 315 728,19	54 413,12 359,34	27 130,90 32 690,59

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	82,46	1 134,67	161,28	614,24	27 516,90	13 720,19
		b)	490,28	540,90	64,94	159 664,82	181,72	16 531,99
		c)	696,09	3 326,43	50,26			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	178,23	2 452,51	348,59	1 327,63	59 475,72	29 655,16
		b)	1 059,71	1 169,12	140,37	345 103,53	392,77	35 732,13
		c)	1 504,54	7 189,82	108,63			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	208,54	2 869,56	407,87	1 553,39	69 589,60	34 698,04
		b)	1 239,92	1 367,93	164,24	403 788,58	459,56	41 808,40
		c)	1 760,39	8 412,46	127,10			

**REGULAMENTO (CE) N.º 561/2000 DA COMISSÃO****de 15 de Março de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1322/1999, que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrários a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, estas medidas cobrem as necessidades dos arquipélagos em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento. Tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicional-

mente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

- (3) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 e o Regulamento (CE) n.º 1322/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira para a campanha 1999/2000. Para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1322/1999.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1322/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 157 de 24.6.1999, p. 27.

## ANEXO

## «ANEXO

**Estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos para a campanha de 1999/2000**

Região	Trigo mole panificável	Trigo mole forrageiro	Trigo duro	Cevada	Milho	Malte	Total
Açores	35 000	—	500	12 500	105 000	1 000	154 000
Madeira	25 000	—	5 000	2 500	35 000	2 500	70 000
Total	60 000	—	5 500	15 000	140 000	3 500	224 000»

**REGULAMENTO (CE) N.º 562/2000 DA COMISSÃO****de 15 de Março de 2000****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 27.º, o seu artigo 41.º e o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 instaurou, a partir de 1 de Julho de 2002, após um período transitório durante o qual se mantêm ainda os regimes de compra precedentes, um só regime de compra de intervenção pública que substitui os regimes de compra previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/86 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(3)</sup>. Para atender a este novo regime, é necessário modificar o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2304/98 <sup>(5)</sup>. Por ocasião desta modificação, é conveniente, por uma questão de clareza, proceder à reformulação daquele regulamento. Para facilitar a transição para o novo regulamento, as disposições em vigor devem ser mantidas até ao segundo concurso de Março de 2000. Convém também revogar, com efeitos desde 1 de Julho de 2002, o Regulamento (CE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 34/2000 <sup>(7)</sup>.
- (2) É igualmente desejável que certas normas de execução sejam completadas ou melhor especificadas, para atender à experiência adquirida e a problemas específicos do modo de funcionamento da intervenção pública, já anteriormente constatados; estas modalidades de carácter essencialmente técnico dizem respeito, mais especificamente, à apresentação, tomada a cargo, controlo e armazenagem dos produtos comprados.
- (3) Uma vez que o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê a conservação dos actuais regimes de compra de intervenção até 30 de Junho de 2002, é

necessário prever disposições transitórias que agrupem as modalidades próprias dos regimes supracitados.

- (4) O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 associa a abertura da intervenção pública ao nível do preço médio de mercado alcançado num Estado-Membro ou região de Estado-Membro. É portanto necessário, definir as modalidades de cálculo dos preços de mercado de cada Estado-Membro, designadamente as qualidades a considerar e a respectiva ponderação, os coeficientes para as converter na qualidade de referência R3 e os mecanismos de abertura e suspensão de compras.
- (5) As condições de elegibilidade dos produtos devem ser definidas excluindo, por um lado, os que não são representativos da produção nacional dos Estados-Membros e não satisfazem as regras sanitárias e veterinárias em vigor, e, por outro, aqueles cujo peso excede o nível geralmente procurado no mercado. Importa igualmente alargar à Irlanda do Norte a elegibilidade das carcaças de bovinos de qualidade O3 prevista na Irlanda, a fim de evitar desvios de tráfego que possam perturbar o mercado da carne de bovino nessa parte da Comunidade.
- (6) As exigências relativas à identificação das carcaças elegíveis devem ser satisfeitas através da inscrição do número de abate no interior de cada quarto. No que respeita à apresentação das carcaças, é necessário prever a desmancha uniforme das mesmas, a fim de facilitar o escoamento dos produtos do corte, de melhorar o controlo das operações de desossa e de, após estas últimas, se obterem peças de carne que tenham uma definição idêntica em toda a Comunidade. Para este efeito, importa adoptar o corte direito da carcaça e definir quartos dianteiros e traseiros com, respectivamente, cinco e oito costelas, por forma a limitar o mais possível o número de peças sem ossos e as aparas e a valorizar maximamente os produtos obtidos.
- (7) Para evitar especulações susceptíveis de falsear a situação real do mercado, apenas será apresentada a concurso uma proposta por interessado e por categoria. Para evitar o recurso a testas-de-ferro, é necessário definir o conceito de interessado, por forma a que seja admitida a categoria de operadores que, tradicionalmente, de acordo com a natureza das suas actividades económicas, participam na intervenção.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 225 de 4.9.1993, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 27.10.1998, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(7)</sup> JO L 5 de 8.1.2000, p. 34.

- (8) Dada a experiência adquirida no domínio da apresentação de propostas, é útil prever, além disso, que a participação dos interessados nos concursos se reja, se for caso disso, por contratos celebrados com o organismo de intervenção, de acordo com as condições a prever num caderno de encargos.
- (9) No que respeita à apresentação da garantia, importa definir de forma mais precisa as modalidades da sua constituição sob a forma de depósito em dinheiro, a fim de que os organismos de intervenção possam aceitar cheques bancários visados.
- (10) Na sequência da proibição total da utilização de matérias de risco especificadas, e para atender ao acréscimo das despesas e à redução das receitas que ela implica para o sector da carne de bovino, é conveniente que, a partir de 1 de Julho de 2002, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado, que serve para definir o preço máximo de compra, seja alinhado com o montante actual mais elevado.
- (11) No que respeita à entrega dos produtos, e dada a experiência adquirida, importa autorizar os organismos de intervenção a, se for caso disso, encurtar o prazo de entrega dos produtos, a fim de evitar a acumulação de entregas relativas a dois concursos sucessivos.
- (12) Os riscos de irregularidade são particularmente importantes caso as carcaças compradas em intervenção sejam sistematicamente desossadas. É portanto, conveniente requerer que as instalações frigoríficas e de desmancha dos centros de intervenção sejam independentes dos matadouros e dos adjudicatários implicados no processo de concurso. Para atender a eventuais dificuldades práticas de certos Estados-Membros, são aceitáveis derrogações a este princípio, desde que as quantidades desossadas sejam estritamente limitadas e que os controlos na tomada a cargo permitam rastrear a carne desossada, e, na medida do possível, excluam manipulações. Tendo em conta os resultados dos últimos inquéritos, afigura-se necessário dar mais ênfase aos controlos relativos aos resíduos de substâncias proibidas, e, designadamente, aos de substâncias com efeitos hormonais presentes na carne.
- (13) Os organismos de intervenção apenas podem tomar a cargo produtos que satisfaçam as condições de qualidade e apresentação estabelecidas na legislação comunitária. Face à experiência adquirida, importa especificar certas modalidades de tomada a cargo, bem como os controlos a efectuar; é, nomeadamente, conveniente prever a possibilidade de se proceder a uma inspecção prévia do matadouro, que permita excluir, numa fase precoce, a carne inelegível. Para melhorar a fiabilidade do processo de aceitação dos produtos entregues, é conveniente utilizar agentes qualificados, cuja imparcialidade seja assegurada pela sua independência em relação aos interessados e por estarem sujeitos a um sistema de rotação.
- Importa igualmente especificar os elementos sobre que as verificações devem incidir.
- (14) Para melhorar o controlo da tomada a cargo dos produtos pelo organismo de intervenção, é conveniente especificar as disposições relativas ao procedimento aplicado, designadamente no que respeita à definição dos lotes, à inspecção prévia e ao controlo do peso dos produtos comprados. Para este efeito, importa reforçar as disposições relativas ao controlo da desossa da carne comprada e à rejeição dos produtos. O mesmo se aplica ao controlo dos produtos armazenados.
- (15) As exigências aplicáveis às carcaças devem, nomeadamente, especificar o modo de suspensão destas últimas, bem como os danos ou manipulações a evitar nas operações de transformação que possam alterar a qualidade comercial dos produtos ou provocar a sua contaminação.
- (16) As modalidades de congelação afectam directamente a qualidade e eficácia da conservação das carnes armazenadas. Por este motivo, importa prever que as carnes com osso sejam congeladas rapidamente, logo após a sua aceitação, antes de serem embaladas, e que só em seguida sejam imediatamente embaladas.
- (17) Para assegurar o bom funcionamento das operações de desossa, é conveniente prever que os estabelecimentos de desmancha disponham de um ou mais túneis de congelação *in situ*. As derrogações à presente exigência devem ser as estritamente necessárias. Importa especificar as condições em que se devem desenrolar os controlos físicos permanentes da desossa, nomeadamente a independência dos controladores e a taxa mínima de controlo.
- (18) As modalidades de armazenagem das peças devem permitir a sua fácil identificação. Para este efeito, as autoridades competentes nacionais adoptarão, designadamente, medidas relativas à rastreabilidade e à armazenagem necessárias para facilitar o escoamento subsequente dos produtos comprados em intervenção, tendo em conta, nomeadamente, eventuais exigências ligadas à situação veterinária dos animais de que os produtos comprados provêm. Além disso, para melhorar a armazenagem das peças e simplificar a sua identificação, importa, por um lado, normalizar o seu acondicionamento, e, por outro, designá-las pelos respectivos nomes completos ou por um código comunitário.
- (19) É conveniente reforçar as exigências aplicáveis ao acondicionamento dos produtos em caixas de cartão, *palettes* e caixotes, a fim de facilitar a identificação dos produtos armazenados e melhorar a sua conservação, de lutar mais eficazmente contra o risco de fraude e de facultar um melhor acesso aos produtos, com vista aos respectivos controlo e escoamento.
- (20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece as regras de execução dos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino, previstos nos artigos 27.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

CAPÍTULO I

**COMPRAS DE INTERVENÇÃO PÚBLICA**

Secção 1

**Normas gerais**

*Artigo 2.º*

**Regiões de intervenção no Reino Unido**

O território do Reino Unido abrange duas regiões de intervenção assim definidas:

- região I: Grã-Bretanha,
- região II: Irlanda do Norte.

*Artigo 3.º*

**Abertura e encerramento das compras por concurso**

A aplicação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 rege-se pelas seguintes regras:

- a) A fim de verificar que estão preenchidas as condições referidas no n.º 1 do citado artigo:
  - o preço médio de mercado por categoria elegível no Estado-Membro ou numa região de Estado-Membro tem em conta os preços das qualidades U, R e O, expressos em qualidade R3 de acordo com os coeficientes previstos no anexo I para o Estado-Membro ou região em causa,
  - a verificação dos preços médios de mercado é efectuada nos termos e para as qualidades previstas no Regulamento (CE) n.º 295/96 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - o preço médio de mercado por categoria elegível num Estado-Membro ou região de Estado-Membro corresponde à média dos preços de mercado do conjunto das qualidades referidas no segundo travessão, ponderadas entre si com base na sua importância relativa nos abates desse Estado-Membro ou região;
- b) A abertura das compras de intervenção, a decidir por categoria e por Estado-Membro ou região de Estado-Membro, baseia-se nas duas verificações semanais mais recentes dos preços de mercado;

- c) O encerramento das compras de intervenção, a decidir por categoria e por Estado-Membro ou região de Estado-Membro, baseia-se na verificação semanal mais recente dos preços de mercado.

*Artigo 4.º*

**Condições de elegibilidade dos produtos**

1. Podem ser objecto de compras de intervenção os produtos constantes do anexo II pertencentes às seguintes categorias, definidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho <sup>(2)</sup>:
  - a) As carnes provenientes de animais jovens, machos, não castrados e com menos de dois anos (categoria A);
  - b) As provenientes de animais machos castrados (categoria C).
2. Só podem ser compradas carcaças ou meias-carcaças que:
  - a) Tenham obtido a marcação da salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>;
  - b) Não tenham características que as tornem impróprias para armazenagem ou utilização posterior;
  - c) Não provenham de animais abatidos de emergência;
  - d) Sejam originárias da Comunidade, na acepção do artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(4)</sup>;
  - e) Provenham de animais criados em conformidade com os requisitos veterinários em vigor;
  - f) Não excedam os níveis máximos admissíveis de radioactividade aplicáveis nos termos da regulamentação comunitária. O controlo do nível de contaminação radioactiva do produto só é efectuado se a situação o exigir e durante o período necessário. Em caso de necessidade, a duração e o alcance das medidas de controlo serão determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
  - g) Provenham de carcaças cujo peso não exceda 340 quilogramas.
3. Só podem ser compradas carcaças ou meias-carcaças que:
  - a) Sejam apresentadas, se for caso disso, após corte em quartos a cargo do interessado, em conformidade com o disposto no anexo III; em especial, deve ser verificada a conformidade com as exigências do n.º 2 do referido anexo, por meio de um controlo que incida em cada parte da carcaça; o desrespeito de uma só dessas exigências conduz à recusa da tomada a cargo; em caso de rejeição de um quarto por não conformidade com as referidas condições de apresentação, nomeadamente no caso de uma apresentação deficiente não poder ser melhorada durante o processo de aceitação, o quarto correspondente da mesma meia-carcaça deve ser igualmente rejeitado;

<sup>(2)</sup> JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO L 39 de 17.2.1996, p. 1.

- b) Sejam classificadas em conformidade com a grelha comunitária de classificação prevista no Regulamento (CEE) n.º 1208/81; os organismos de intervenção rejeitarão os produtos que considerem não estar classificados em conformidade com a referida grelha, após controlo aprofundado de cada parte da carcaça;
- c) Estejam identificadas, por um lado, por uma marcação que indique a categoria, as classes de conformação e o estádio de engorda e, por outro, pela inscrição do número de identificação ou de abate. A marcação que indica a categoria, as classes de conformação e o estádio de engorda deve ser perfeitamente legível e ter sido efectuada por estampilhagem com tinta não tóxica, indelével e inalterável, segundo um processo aprovado pelas autoridades nacionais competentes; as letras e os algarismos devem ter, pelo menos, dois centímetros de altura. As marcas serão apostas, nos quartos traseiros, ao nível da vazia, à altura da quarta vértebra lombar, e, nos quartos dianteiros, ao nível da maçã do peito a, aproximadamente, 10 a 30 centímetros do corte sagital do esterno. A inscrição do número de identificação ou de abate será efectuada no nível médio da face interna de cada quarto, quer por estampilhagem quer por utilização de um marcador indelével autorizado pelo organismo de intervenção.

#### Artigo 5.º

##### Centros de intervenção

1. Os centros de intervenção são determinados pelos Estados-Membros de forma a assegurar a eficácia das medidas de intervenção.

As instalações dos centros devem permitir:

- a) A tomada a cargo de carnes com osso;
- b) A congelação de todas as carnes a conservar em natureza;
- c) A armazenagem dessas carnes durante um período mínimo de três meses, em condições técnicas satisfatórias.

2. Só podem ser escolhidos para as carnes com osso destinadas a desossa os centros de intervenção cujos estabelecimentos de desmancha e instalações frigoríficas não pertençam ao matadouro e/ou ao adjudicatário e cujo funcionamento, direcção e pessoal sejam independentes do matadouro e/ou do adjudicatário.

Em caso de dificuldade material, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações ao disposto no primeiro parágrafo, desde que procedam, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 17.º, a um reforço dos controlos no momento da aceitação; neste caso, os organismos de intervenção, sem prejuízo das exigências veterinárias, podem mandar proceder à desossa da totalidade ou de parte das carnes compradas, até ao limite de 1 000 toneladas compradas por semana e, para além desta quantidade, até ao limite de 50 % das quantidades suplementares compradas por semana.

#### Artigo 6.º

##### Congelação rápida das carnes com osso

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas adequadas para assegurar a boa conservação dos quartos com osso armazenados e limitar as perdas de peso. A temperatura de conge-

lação deve permitir obter uma temperatura interna igual ou inferior a  $-7^{\circ}\text{C}$  no prazo máximo de 36 horas.

2. Para a sua congelação, os quartos com osso devem ser suspensos nos túneis de congelação rápida imediatamente após a sua aceitação.

#### Artigo 7.º

##### Embalagem das carnes com osso

As carnes com osso são embaladas imediatamente após a sua congelação rápida em polietileno ou polipropileno próprio para a embalagem de produtos alimentares, com, pelo menos, 0,05 milímetros de espessura e em invólucros de algodão (*stockinettes*) ou de um material sintético, suficientemente resistentes, de modo a que as carnes sejam cobertas na sua totalidade (incluindo o jarrete) pelas referidas embalagens.

#### Artigo 8.º

##### Armazenagem das carnes com osso

1. Os organismos de intervenção assegurarão que os quartos dianteiros e traseiros sejam armazenados separadamente e facilmente identificáveis, quer por concurso quer por mês de armazenagem.

2. Os organismos de intervenção podem armazenar separadamente os quartos dianteiros com osso considerados de qualidade e apresentação adequadas à utilização industrial.

Neste caso, os quartos armazenados devem ser facilmente identificáveis e serão objecto de uma contabilização separada.

#### Secção 2

##### Processo de concurso e de tomada a cargo

#### Artigo 9.º

##### Abertura e encerramento

1. A abertura dos concursos, bem como as suas alterações e encerramento, é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o mais tardar no sábado anterior ao termo do prazo de apresentação das propostas.

2. Na abertura do concurso pode ser fixado um preço mínimo abaixo do qual as propostas não são admissíveis.

#### Artigo 10.º

##### Apresentação e transmissão das propostas

Durante o período em que estiver aberto o concurso, o prazo para a apresentação das propostas termina em cada segunda e quarta terça-feira do mês, às 12 horas (hora de Bruxelas), com excepção da segunda terça-feira de Agosto e da quarta terça-feira de Dezembro, em que não haverá apresentação de propostas. Se a terça-feira for um dia feriado, o prazo é antecipado de 24 horas. A transmissão das propostas pelos organismos de intervenção à Comissão será feita durante as 24 horas seguintes ao termo do prazo de apresentação das propostas.

*Artigo 11.º***Condições de validade das propostas**

1. Só podem apresentar propostas:
    - a) Os estabelecimentos de abate do sector da carne de bovino aprovados em conformidade com o n.º 1, alínea a) do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE, independentemente do seu estatuto jurídico;
    - b) Os negociantes de bovinos ou de carnes que nesses estabelecimentos mandem proceder ao abate por conta própria e estejam inscritos no registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado.
  2. Os interessados participarão no concurso junto do organismo de intervenção dos Estados-Membros em que o mesmo está aberto, quer por apresentação da proposta escrita, contra recibo, quer por qualquer meio de comunicação escrito, contra recibo, aceite pelo organismo de intervenção.
- A participação dos interessados pode ser objecto de contratos, cujos termos são fixados pelos organismos de intervenção, em conformidade com os respectivos cadernos de encargos.
3. Cada interessado pode apresentar apenas uma proposta por categoria e por concurso.

Cada Estado-Membro assegurar-se-á de que os interessados são independentes entre si em termos de direcção, pessoal e funcionamento.

Sempre que existam indícios sérios de que tal não é o caso, ou de que uma proposta não corresponde à realidade económica, a admissibilidade da mesma fica subordinada à apresentação pelo proponente de provas adequadas do respeito do disposto no segundo parágrafo.

Se for estabelecido que um interessado apresentou mais do que um pedido, nenhum dos pedidos será admissível.

4. A proposta indicará:
  - a) O nome e o endereço do proponente;
  - b) A quantidade proposta de produtos da ou das categorias referidas no anúncio de concurso, expressa em toneladas;
  - c) O preço proposto por 100 quilogramas de produtos de qualidade R3, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, expresso em euros, com o máximo de duas casas decimais.
5. Uma proposta só é válida se:
  - a) Disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, 10 toneladas;
  - b) For acompanhada do compromisso escrito do proponente de respeitar o conjunto das disposições relativas às compras em causa;
  - c) For apresentada prova de que o proponente constituiu para o concurso em causa, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no artigo 12.º
6. A proposta não pode ser retirada após o termo do prazo de apresentação referido no artigo 10.º

7. Deve ser assegurada a confidencialidade das propostas.

*Artigo 12.º***Garantias**

1. A manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a entrega dos produtos no entreposto designado pelo organismo de intervenção, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, constituem exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de 30 euros por 100 quilogramas.

A garantia é constituída no organismo de intervenção do Estado-Membro em que a proposta é apresentada.

2. A garantia só pode ser constituída sob a forma de depósito em dinheiro, de acordo com o definido no artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

3. No que se refere às propostas não escolhidas, a garantia será liberada a partir do conhecimento dos resultados do concurso.

No que se refere às propostas escolhidas, aquela garantia será liberada no termo da tomada a cargo dos produtos, sem prejuízo do n.º 7 do artigo 17.º

*Artigo 13.º***Decisão de adjudicação**

1. Atendendo às propostas recebidas para cada concurso e de acordo com o processo previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, é fixado um preço máximo de compra por categoria que diz respeito à qualidade R3; se circunstâncias especiais o exigirem, pode ser fixado um preço diferente por Estado-Membro ou região de Estado-Membro, em função dos preços médios de mercado verificados.

2. Pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

3. Se o total das quantidades propostas a um preço igual ou inferior ao preço máximo exceder as quantidades que podem ser compradas, as quantidades adjudicadas podem ser reduzidas por categoria, através de coeficientes de redução susceptíveis de incluir uma determinada progressividade em função das diferenças de preços e das quantidades propostas.

Se circunstâncias especiais o exigirem, estes coeficientes de redução podem ser diferenciados segundo os Estados-Membros ou regiões de Estado-Membro, a fim de garantir o correcto funcionamento dos mecanismos de intervenção.

*Artigo 14.º***Preço máximo de compra**

1. Não serão tomadas em consideração as propostas que ultrapassem o preço médio de mercado verificado num Estado-Membro por categoria, convertido na qualidade R3 através dos coeficientes previstos no anexo I e acrescido de um montante de 10 euros por 100 quilogramas de peso-carça.

(1) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

2. Sem prejuízo do n.º 1, a proposta será recusada se o preço proposto for superior ao preço máximo, referido no artigo 13.º, válido para o concurso em causa.

3. Quando o preço de compra adjudicado a um proponente for superior ao preço médio de mercado referido no n.º 1, esse preço adjudicado será ajustado multiplicando-o pelo coeficiente resultante da aplicação da fórmula A constante do anexo IV do presente regulamento. Todavia, esse coeficiente não pode:

- a) Ser superior à unidade;
- b) Conduzir a uma diminuição do preço adjudicado de um montante superior à diferença entre esse preço adjudicado e o referido preço médio de mercado.

Na medida em que o Estado-Membro disponha de dados fiáveis e dos meios de controlo adequados, pode decidir calcular o coeficiente por proponente, segundo a fórmula B constante do mesmo anexo IV.

4. Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

#### Artigo 15.º

##### Limitação das compras

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros que, em virtude da oferta maciça de carne para intervenção, não estejam em condições de tomar a carga rapidamente a carne proposta podem limitar as compras às quantidades que possam tomar a carga no seu território ou numa das suas regiões de intervenção.

Os Estados-Membros assegurarão que a aplicação desta limitação afecte o menos possível a igualdade de acesso de todos os interessados.

#### Artigo 16.º

##### Informação do proponente e entrega

1. Cada proponente será imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção passará ao adjudicatário, o mais rapidamente possível, uma guia de entrega numerada que indicará:

- a) A quantidade a entregar;
- b) O preço adjudicado;
- c) O calendário de entrega dos produtos;
- d) O ou os centros de intervenção onde deve efectuar-se a entrega.

2. O adjudicatário procederá à entrega dos produtos num prazo de 17 dias de calendário a contar do primeiro dia útil seguinte ao dia da publicação do regulamento que fixa o preço

máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção.

Contudo, a Comissão pode, em função da importância das quantidades adjudicadas, prorrogar este prazo por uma semana. A entrega pode ser fraccionada. Além disso, o organismo de intervenção pode, no âmbito da determinação do calendário de entrega dos produtos, reduzir esse prazo para um número de dias não inferior a 14.

#### Artigo 17.º

##### Processo de tomada a cargo

1. A tomada a cargo definitiva pelo organismo de intervenção será efectuada:

- a) No que respeita às carnes com osso destinadas a armazenagem em natureza ou parcialmente destinadas a desossa, quer no ponto de pesagem situado à entrada do entreposto frigorífico do centro de intervenção quer no ponto de pesagem situado à entrada do estabelecimento de desmancha do centro de intervenção;
- b) No que respeita às carnes com osso destinadas a desossa, no ponto de pesagem situado à entrada do estabelecimento de desmancha do centro de intervenção.

Os produtos serão entregues em lotes de entre 10 e 20 toneladas. No entanto, essa quantidade pode ser inferior a 10 toneladas, caso corresponda à parte remanescente da proposta inicial ou caso esta última tenha sido reduzida para menos de 10 toneladas.

A aceitação e a tomada a cargo dos produtos entregues fica sujeita à verificação, pelo organismo de intervenção, de que os mesmos cumprem os requisitos previstos no presente regulamento. A verificação das exigências do n.º 2, alínea e), do artigo 4.º e, nomeadamente, da ausência de substâncias interditas pelos artigos 3.º e 4.º, ponto 1 da Directiva 96/22/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, será efectuada pela análise de uma amostra cuja dimensão e modalidades de amostragem serão as previstas na legislação veterinária aplicável.

2. Caso não seja efectuada uma inspecção prévia imediatamente antes do carregamento no cais de embarque do matadouro e antes do seu transporte para o centro de intervenção, as meias-carcaças serão identificadas do seguinte modo:

- a) Se estiverem apenas marcadas, essas marcas devem estar em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 4.º, devendo ser elaborado um documento que indique o número de identificação ou de abate, juntamente com a data de abate;
- b) Se também ostentarem rótulos, estes devem estar em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91 da Comissão <sup>(2)</sup>.

Se as meias-carcaças estiverem cortadas em quartos, o corte será efectuada em conformidade com o anexo III. Os quartos serão agrupados para que o processo de aceitação seja efectuado por carcaças ou meias-carcaças no momento da tomada a cargo. Se as meias-carcaças não tiverem sido cortadas em quartos antes do seu transporte para o centro de intervenção, serão cortadas em conformidade com o anexo III aquando da sua chegada.

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 41 de 14.2.1991, p. 15.

No ponto de aceitação, cada quarto será identificado por um rótulo em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91, que indicará também o peso do referido quarto e o número do contrato; os rótulos serão fixados directamente quer nos tendões do jarrete e do Joelho, dianteiros e traseiros, quer no tendão do pescoço do quarto dianteiro e na aba descarregada do quarto traseiro, sem recurso a grampos metálicos ou plásticos.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º, esses rótulos devem permanecer colocados nos quartos durante todo o período de armazenagem. Tanto quanto possível, serão retirados quaisquer rótulos precedentes.

O processo de aceitação abrangerá um exame sistemático da apresentação, classificação, peso e rotulagem de cada quarto entregue. O controlo da temperatura também será efectuado num dos quartos traseiros de cada carcaça. Em especial, não será aceite qualquer carcaça cujo peso exceda o peso máximo estabelecido no n.º 2, alínea g), do artigo 4.º

3. Pode proceder-se a uma inspecção prévia, imediatamente antes do carregamento no cais de embarque do matadouro, em relação ao peso, classificação, apresentação e temperatura das meias-carcaças. Em especial, não será aceite qualquer carcaça cujo peso exceda o peso máximo estabelecido no n.º 2, alínea g), do artigo 4.º Os produtos rejeitados serão marcados como tal e não podem voltar a ser apresentados, nem à inspecção prévia nem ao processo de aceitação.

A inspecção prévia será efectuada num lote de, no máximo, 20 toneladas de meias-carcaças, tal como definido pelo organismo de intervenção. Se o número de carcaças rejeitadas exceder 20 % do número total do lote, será rejeitada a totalidade do lote, de acordo com as disposições do n.º 6.

Antes do seu transporte para o centro de intervenção, as meias-carcaças serão cortadas em quartos, de acordo com o anexo III; cada quarto será sistematicamente pesado e identificado por um rótulo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91, que indicará também o peso do referido quarto e o número do contrato; os rótulos serão fixados directamente, quer nos tendões do jarrete e do Joelho, dianteiros e traseiros, quer no tendão do pescoço do quarto dianteiro e na aba descarregada do quarto traseiro, sem recurso a grampos metálicos ou plásticos.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º, esses rótulos devem permanecer colocados nos quartos durante todo o período de armazenagem. Tanto quanto possível, serão retirados quaisquer rótulos precedentes.

Os quartos correspondentes a cada carcaça serão agrupados para que o processo de aceitação seja efectuado por carcaças ou meias-carcaças no momento da tomada a cargo.

Cada lote será acompanhado no ponto de aceitação por uma lista de controlo que apresente todas as informações relativas às meias-carcaças ou aos quartos, incluindo o número de

meias-carcaças ou quartos apresentados e aceites ou rejeitados; esta lista de controlo será entregue ao agente responsável pela aceitação.

Os meios de transporte serão selados antes de saírem do matadouro; o número do selo constará do certificado sanitário ou da lista de controlo.

Durante o processo de aceitação, serão realizados controlos relativos à apresentação, classificação, peso, rotulagem e temperatura dos quartos entregues.

4. A inspecção prévia e a aceitação dos produtos propostos para intervenção serão efectuadas por um agente do organismo de intervenção ou por uma pessoa mandatada por este último que possua a qualificação de classificador, não esteja ligado às operações de classificação no matadouro e seja totalmente independente do adjudicatário. Esta independência será assegurada, nomeadamente, por uma rotação periódica dos referidos agentes entre vários centros de intervenção.

No momento da tomada a cargo, o organismo de intervenção tomará nota do peso total dos quartos de cada lote e mantê-lo-á num registo.

Sempre que, no caso de carne destinada a ser armazenada com osso, esse peso diferir do indicado na lista de controlo numa medida que ponha em causa a precisão do peso constante da lista de controlo, o peso de cada quarto será sistematicamente controlado e, se necessário, será afixado pelo agente de aceitação um novo rótulo que indique o peso aceite, para além de outras informações exigidas. Tanto quanto possível, serão retirados quaisquer rótulos precedentes.

O agente responsável pela aceitação deve preencher um documento com todas as informações, incluindo o peso e o número de produtos apresentados e aceites ou rejeitados.

5. No que respeita à tomada a cargo das carnes com osso destinadas a desossa efectuada em centros de intervenção que não satisfaçam as condições previstas no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 5.º; as exigências em matéria de identificação, entrega e controlo incluem as seguintes regras:

- a) No momento da tomada a cargo referida no n.º 1, os quartos dianteiros e traseiros destinados a desossa devem ser identificados pela marcação ou inscrição, na superfície interna e externa dos mesmos, das letras INT, de acordo com as normas previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 4.º para a marcação da categoria, a inscrição do número de abate e a localização das marcas correspondentes; todavia, as letras INT são apostas na face interna de cada quarto ao nível da terceira ou quarta costela do quarto dianteiro e da sétima ou oitava costela do quarto traseiro;
- b) A gordura dos testículos deve ficar aderente até ao momento da tomada a cargo e ser removida antes da pesagem;
- c) Os produtos entregues são distribuídos por lotes, tal como definidos no n.º 1.

No caso de serem descobertas carcaças ou quartos marcados com letras INT fora das zonas reservadas para o efeito, o Estado-Membro procederá a um inquérito, tomará as medidas adequadas e informará do facto a Comissão.

6. Se, com base no número de meias-carcaças ou quartos apresentados, a quantidade de produtos rejeitados exceder 20 % do lote apresentado, todos os produtos do lote serão rejeitados e marcados como tal, não podendo voltar a ser apresentados nem à inspecção prévia nem ao processo de aceitação.

7. Se a quantidade efectivamente entregue e aceite for inferior à quantidade adjudicada, a garantia:

- a) Será liberada na íntegra, se a diferença não for superior a 5 % ou 175 quilogramas;
- b) Ficará perdida, salvo caso de força maior:
  - na proporção das quantidades não entregues ou não aceites, se a diferença não for superior a 15 %,
  - na íntegra, em todos os outros casos, em aplicação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

#### Artigo 18.º

##### Preço pago ao adjudicatário

1. O organismo de intervenção pagará ao adjudicatário o preço indicado na sua proposta, num prazo que tem início 45 dias após o termo da tomada a cargo dos produtos e termina 65 dias após essa data.
2. O preço só será pago em relação à quantidade efectivamente entregue e aceite. Contudo, se a quantidade efectivamente entregue e aceite for superior à quantidade adjudicada, só será pago o preço correspondente à quantidade adjudicada.
3. No caso de a tomada a cargo incidir em qualidades diferentes da qualidade R3, o preço pago ao adjudicatário será corrigido através de um coeficiente de correcção aplicável à quantidade comprada e que consta do anexo I.
4. O preço de compra da carne com osso entende-se franco no ponto de pesagem à entrada do entreposto frigorífico do centro de intervenção. O preço de compra das carnes destinadas, na sua totalidade, a desossa entende-se franco no ponto de pesagem à entrada do estabelecimento de desmancha do centro de intervenção.

As despesas de descarga são por conta do adjudicatário.

#### Artigo 19.º

##### Taxa de câmbio

A taxa a aplicar aos montantes referidos no artigo 14.º e ao preço adjudicado é a taxa de câmbio aplicável no dia da entrada em vigor do regulamento que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção no âmbito do concurso em causa.

## CAPÍTULO II

### DESOSSA DAS CARNES COMPRADAS PELOS ORGANISMOS DE INTERVENÇÃO

#### Artigo 20.º

##### Autorização de desossa

Os organismos de intervenção são autorizados a mandar desossar, total ou parcialmente, a carne comprada.

#### Artigo 21.º

##### Condições gerais de desossa

1. A desossa só pode ser efectuada em estabelecimentos de desmancha aprovados nos termos do n.º 1, alínea a) da letra B, do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE e que disponham de um ou vários túneis de congelação *in situ*.

A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode conceder uma derrogação limitada no tempo às obrigações relativas ao primeiro parágrafo; aquando da sua decisão, a Comissão terá em conta a evolução das instalações e equipamentos em curso, as exigências sanitárias e de controlo, bem como o objectivo de harmonização progressiva neste domínio.

2. As peças sem osso devem satisfazer as condições referidas na Directiva 64/433/CEE, bem como as exigências do anexo V do presente regulamento.

3. A desossa não pode começar antes do fim das operações de tomada a cargo de cada lote entregue.

4. No momento da desossa, da limpeza e da embalagem de carnes de bovino de intervenção, não pode encontrar-se qualquer outra carne na sala de desmancha.

Pode, no entanto, haver carne de suíno na sala de desmancha simultaneamente com carne de bovino, desde que seja tratada noutra linha de trabalho.

5. As operações de desossa serão efectuadas entre as 7 e as 18 horas, com excepção dos sábados e domingos ou dias feriados. Este horário pode ser prolongado por, no máximo, duas horas, desde que esteja assegurada a presença das autoridades de controlo.

Se as operações de desossa não puderem ser concluídas no dia da tomada a cargo, as salas de refrigeração onde os produtos estão armazenados serão seladas pela autoridade competente e o selo só será retirado pela mesma autoridade quando forem retomadas as referidas operações.

#### Artigo 22.º

##### Contratos e cadernos de encargos

1. A desossa será efectuada ao abrigo de contratos cujos termos serão fixados pelos organismos de intervenção, em conformidade com os respectivos cadernos de encargos.

2. Os cadernos de encargos dos organismos de intervenção fixarão as exigências a satisfazer pelos estabelecimentos de desmancha, determinarão as instalações e o equipamento necessários e assegurarão a conformidade com as regras comunitárias no que se refere à preparação das peças.

Os referidos cadernos de encargos indicarão, designadamente, os pormenores das condições de desossa, especificando as modalidades de preparação, limpeza, embalagem, congelação e conservação das peças para tomada a cargo pelo organismo de intervenção.

Os cadernos de encargos dos organismos de intervenção podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados no anexo VI.

#### Artigo 23.º

##### Controlo das operações de desossa

1. Os organismos de intervenção assegurarão um controlo físico permanente de todas as operações de desossa.

A execução desses controlos pode ser delegada em organismos totalmente independentes dos negociantes, matadouros e armazenistas em causa. Neste caso, o organismo de intervenção mandará os seus agentes proceder a uma inspecção inopinada das operações de desossa relativas a cada proposta. Aquando desta inspecção, será efectuado um exame por amostragem das caixas com peças antes e após congelação, bem como uma comparação das quantidades utilizadas com, por um lado, as quantidades produzidas e, por outro, os ossos, pedaços de gorduras e outras aparas resultantes da limpeza. Este exame deve incidir, pelo menos, em 5 % das caixas obtidas durante o dia de cada peça diferente e, quando existirem caixas suficientes, no mínimo de cinco caixas por peça.

2. As operações de desossa dos quartos dianteiros e traseiros devem ser efectuadas separadamente. Em relação a cada operação diária de desossa:

- a) Será efectuada uma comparação entre o número de peças e de caixas obtidas;
- b) Será elaborada uma folha de rendimento que indique separadamente o rendimento na desossa dos quartos dianteiros e dos quartos traseiros.

#### Artigo 24.º

##### Condições especiais de desossa

1. Enquanto durarem as operações de desossa, limpeza e embalagem que precedem a congelação, a temperatura interna da carne não deve, em momento algum, exceder + 7 °C. Não é autorizado o transporte das peças antes da sua congelação rápida, excepto no caso das derrogações referidas no n.º 1 do artigo 21.º

2. Imediatamente antes da desossa, todos os rótulos e corpos estranhos devem ser inteiramente removidos.

3. Todos os ossos, tendões, cartilagens, ligamentos dorsais (*ligamentum nuchae*) e tecidos conjuntivos devem ser cuidadosamente removidos. A limpeza das peças deve limitar-se à

remoção de gordura, cartilagens, tendões, cápsulas das articulações e outras aparas específicas. Devem ser removidos todos os nervos e vasos linfáticos aparentes.

4. Os grandes vasos e coágulos sanguíneos, bem como as superfícies conspurcadas, devem ser cuidadosamente removidos com o menos possível de aparas.

#### Artigo 25.º

##### Acondicionamento das peças

1. As peças serão embaladas imediatamente após a desossa, de maneira a que nenhuma parte da carne entre em contacto directo com o cartão, em conformidade com as exigências do anexo V.

2. O polietileno utilizado para revestir as caixas de cartão, bem como o polietileno utilizado em filme ou sacos para a embalagem das peças, deve ter pelo menos 0,05 milímetros de espessura e ser de qualidade própria para a embalagem de produtos alimentares.

3. As caixas de cartão, as *palettes* e os caixotes utilizados devem satisfazer as exigências previstas no anexo VII.

#### Artigo 26.º

##### Armazenagem das peças

Os organismos de intervenção assegurarão que toda a carne desossada seja armazenada separadamente e facilmente identificável, quer por concurso, quer por corte, quer ainda por mês de armazenagem.

As peças obtidas serão armazenadas em entrepostos frigoríficos situados no território do Estado-Membro a que pertence o organismo de intervenção.

Salvo derrogação específica adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, essas instalações devem permitir a armazenagem de todas as carnes desossadas atribuídas pelo organismo de intervenção durante um período mínimo de três meses, em condições técnicas satisfatórias.

#### Artigo 27.º

##### Despesas de desossa

Os contratos referidos no n.º 1 do artigo 22.º e a remuneração correspondente cobrirão as operações e encargos resultantes da aplicação do presente regulamento, designadamente:

- a) As eventuais despesas do transporte do produto não desossado, após a sua aceitação, para o estabelecimento de desmancha;
- b) As operações de desossa, limpeza, embalagem e congelação rápida;
- c) A armazenagem das peças congeladas e o respectivo carregamento, transporte e tomada a cargo pelo organismo de intervenção nos entrepostos frigoríficos por ele designados;

- d) O custo dos materiais, designadamente para embalagens;
- e) O valor dos ossos, pedaços de gordura e outras aparas resultantes da limpeza que os organismos de intervenção possam deixar aos estabelecimentos de desmancha.

#### Artigo 28.º

##### Prazos

As operações de desossa, limpeza e embalagem devem estar concluídas nos 10 dias seguintes ao abate. Os Estados-Membros podem, no entanto, fixar prazos mais curtos.

A congelação rápida deve fazer-se imediatamente após a embalagem e ter sempre início no dia desta; o volume das carnes desossadas não pode exceder a capacidade dos túneis de congelação.

A temperatura de congelação das carnes desossadas deve permitir obter uma temperatura interna igual ou inferior a  $-7^{\circ}\text{C}$  no prazo máximo de 36 horas.

#### Artigo 29.º

##### Rejeição dos produtos

1. Caso os controlos referidos no n.º 1 do artigo 23.º revelem o incumprimento pela empresa de desossa do disposto nos artigos 20.º a 28.º em relação a uma determinada peça, esses controlos serão alargados a mais 5 % das caixas obtidas durante o dia em causa. Se se observarem mais incumprimentos, serão examinadas amostras adicionais de 5 % do número total de caixas da peça correspondente. No caso de, no quarto exame de uma amostra de 5 % das caixas, pelo menos 50 % delas não respeitarem as disposições daqueles artigos, será controlada a totalidade da produção do dia da peça em questão. Contudo, não será necessário proceder a um controlo da totalidade da produção do dia se pelo menos 20 % das caixas de uma determinada peça não satisfizerem os requisitos.

2. Quando, com base no n.º 1, menos de 20 % das caixas de uma determinada peça não satisfizerem os requisitos, será rejeitada a totalidade do conteúdo dessas caixas, não sendo devida qualquer remuneração em relação às mesmas; a empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço constante do anexo VIII para as peças que tenham sido rejeitadas.

Se pelo menos 20 % das caixas de uma determinada peça não satisfizerem os requisitos, a totalidade da produção do dia dessa peça será rejeitada pelo organismo de intervenção, não sendo devida qualquer remuneração; a empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço constante do anexo VIII para as peças que tenham sido rejeitadas.

Se pelo menos 20 % das caixas de diferentes peças da produção do dia não satisfizerem os requisitos, a totalidade da produção do dia será rejeitada pelo organismo de intervenção, não sendo devida qualquer remuneração; a empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço a pagar pelo organismo ao adjudicatário, em conformidade com o artigo 18.º, para os produtos não desossados originais

comprados em intervenção que, após a desossa, tenham sido rejeitados, aumentado de 20 %.

Em caso de aplicação do terceiro parágrafo, não serão aplicáveis o primeiro e o segundo parágrafos.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, quando, em resultado de negligência séria ou fraude, a empresa de desossa não satisfizer o disposto nos artigos 20.º a 28.º:

- Todos os produtos obtidos após a desossa durante o dia em relação aos quais for estabelecida a não conformidade com as disposições supracitadas serão rejeitados pelo organismo de intervenção, não sendo devida qualquer remuneração,
- A empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço a pagar pelo organismo ao adjudicatário, em conformidade com o artigo 18.º, para os produtos não desossados originais comprados em intervenção que, após a desossa, tenham sido rejeitados em conformidade com o primeiro travessão, aumentado de 20 %.

#### CAPÍTULO III

#### CONTROLOS DOS PRODUTOS E COMUNICAÇÕES

#### Artigo 30.º

##### Armazenagem e controlo dos produtos

1. Os organismos de intervenção certificar-se-ão de que a colocação e a conservação em armazém das carnes referidas no presente regulamento são efectuadas por forma a torná-las facilmente acessíveis e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no primeiro parágrafo do artigo 26.º

2. A temperatura de armazenagem deve ser igual ou inferior a  $-7^{\circ}\text{C}$ .

3. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas para garantir a boa conservação quantitativa e qualitativa dos produtos armazenados e assegurarão a substituição imediata das embalagens danificadas. Os riscos daí decorrentes serão cobertos por um seguro que revestirá a forma, quer de uma obrigação contratual dos armazenistas, quer de um seguro global do organismo de intervenção; o Estado-Membro pode, igualmente, ser o seu próprio segurador.

4. Durante o período de armazenagem, a autoridade competente procederá a um controlo regular de quantidades significativas dos produtos armazenados na sequência dos concursos efectuados durante o mês.

Os produtos que, aquando do referido controlo, não estejam em conformidade com os requisitos previstos no presente regulamento serão rejeitados e marcados como tal. A autoridade competente procederá, se necessário, e sem prejuízo da aplicação de sanções, à recuperação dos pagamentos junto das partes interessadas responsáveis.

Os agentes que efectuarem este controlo não podem receber instruções relativas ao mesmo por parte do serviço que tiver procedido às compras.

5. A autoridade competente deve adoptar as medidas de rastreabilidade e de armazenagem necessárias para permitir que a desarmazenagem e o escoamento posterior dos produtos armazenados possam ser efectuados com o máximo de eficácia, atendendo, nomeadamente, a eventuais exigências ligadas à situação veterinária dos animais em causa.

#### Artigo 31.º

### Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão sem demora à Comissão qualquer alteração relativa à lista dos centros de intervenção e, na medida do possível, à respectiva capacidade de congelação e armazenagem.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por mensagem telex ou por fax, o mais tardar 10 dias após o termo de cada período de tomada a cargo, as quantidades entregues e aceites em intervenção.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 21 de cada mês, relativamente ao mês anterior:

- a) As quantidades semanais e mensais compradas em intervenção, discriminadas por produtos e qualidades, em conformidade com a grelha comunitária de classificação das carcaças estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1208/81;
- b) As quantidades de cada produto desossado e não desossado em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra durante o mês em causa;
- c) As quantidades de cada produto desossado e não desossado em relação às quais tenha sido passada uma nota de retirada ou um documento similar durante o mês em causa;
- d) As existências não atribuídas e as existências físicas, no final do mês em causa, de cada produto não desossado, com indicação da estrutura por idade das existências não atribuídas.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no final de cada mês, relativamente ao mês anterior:

- a) As quantidades de cada produto desossado obtido a partir da carne de bovino com osso comprada em intervenção durante o mês em causa;
- b) As existências não atribuídas e as existências físicas, no final do mês em causa, de cada produto desossado, com indicação da estrutura por idade das existências não atribuídas.

5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) «Existências não atribuídas»: as existências que ainda não foram objecto de um contrato de venda;
- b) «Existências físicas»: o total das existências não atribuídas e das existências que já foram objecto de um contrato de venda, mas que ainda não foram tomadas a cargo.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo 32.º

#### Duração de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se, até 30 de Junho de 2002, às compras por concurso previstas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

#### Artigo 33.º

#### Abertura e suspensão das compras por concurso

1. Para verificar que estão reunidas as condições referidas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no que respeita a cada uma das qualidades ou grupos de qualidades, a verificação dos preços médios de mercado deve efectuar-se nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 295/96.

2. Quando seja feita referência a um grupo de qualidades, o preço médio de mercado deve ser calculado em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 295/96.

O preço médio de mercado ou de intervenção num Estado-Membro ou região de Estado-Membro corresponde à média dos preços de mercado ou de intervenção de cada uma destas qualidades, ponderadas entre si com base na sua importância relativa nos abates desse Estado-Membro ou região.

O preço médio de intervenção comunitário corresponde à média dos preços de intervenção de cada uma destas qualidades, ponderadas entre si com base na sua importância relativa nos abates comunitários.

Os preços de mercado referidos nos primeiro e segundo parágrafos são relativos às qualidades elegíveis para intervenção, expressos em qualidade R3 de acordo com os coeficientes previstos no anexo I.

3. A abertura, suspensão ou reabertura das aquisições de intervenção baseia-se nas duas verificações semanais mais recentes dos preços de mercado dos Estados-Membros ou regiões de Estado-Membro, salvo em caso de suspensão da medida prevista no n.º 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em que bastará a última verificação semanal.

#### Artigo 34.º

#### Condições de validade das propostas

Os interessados participarão no concurso junto do organismo de intervenção dos Estados-Membros em que o mesmo está aberto, quer por apresentação da proposta escrita, contra recibo, quer por qualquer meio de comunicação escrito, contra recibo, aceite pelo organismo de intervenção. A participação dos interessados pode ser objecto de contratos, cujos termos são fixados pelos organismos de intervenção, em conformidade com os respectivos cadernos de encargos.

As propostas serão apresentadas separadamente, de acordo com o tipo de concurso.

*Artigo 35.º***Garantias**

A manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a entrega dos produtos no entreposto designado pelo organismo de intervenção, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, constituem exigências principais cujo respeito é assegurado pela constituição de uma garantia de 36 euros por 100 quilogramas.

A garantia é constituída no organismo de intervenção do Estado-Membro em que a proposta é apresentada.

*Artigo 36.º***Preço máximo de compra**

Nos concursos referidos no n.º 3 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, não serão tomadas em consideração as propostas que ultrapassem o preço médio de mercado verificado num Estado-Membro ou região de Estado-Membro por qualidade, convertido na qualidade R3 através dos coeficientes previstos no anexo I e acrescido de um montante de 10 euros por 100 quilogramas de peso-carça. No entanto, no que respeita aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros que satisfaçam as condições do n.º 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o montante deste acréscimo será de 6 euros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

## CAPÍTULO V

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 37.º***Revogação**

1. O Regulamento (CEE) n.º 2456/93 é revogado com efeito a partir de 1 de Abril de 2000.

No entanto, permanece aplicável em relação aos procedimentos de concurso iniciados antes dessa data.

Todas as remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e passam a ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo IX.

2. O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é revogado com efeito a partir de 1 de Julho de 2002.

*Artigo 38.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do primeiro concurso de Abril de 2000, à excepção do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 14.º que serão aplicáveis apenas a partir de 1 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Coeficientes de conversão**

Qualidades	Coeficientes
U2	1,058
U3	1,044
U4	1,015
R2	1,015
R3	1,000
R4	0,971
O2	0,956
O3	0,942
O4	0,914

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
 BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Productos admisibles para la intervención — Produkter, der er kvalificeret til intervention — Interventionsfä-  
 hige Erzeugnisse — Προϊόντα επιλέξιμα για την παρέμβαση — Products eligible for intervention — Produits  
 éligibles à l'intervention — Prodotti ammissibili all'intervento — Producten die voor interventie in aanmerking  
 komen — Produtos elegíveis para a intervenção — Interventiokeelpoiset tuotteet — Produkter som kan bli  
 föremål för intervention**

#### BELGIQUE/BELGIË

*Carcasses, demi-carcasses:*

*Hele dieren, halve dieren:*

- Catégorie A, classe U2/
- Catégorie A, classe U2
- Catégorie A, classe U3/
- Catégorie A, classe U3
- Catégorie A, classe R2/
- Catégorie A, classe R2
- Catégorie A, classe R3/
- Catégorie A, classe R3

#### DANMARK

*Hele og halve kroppe:*

- Kategori A, klasse R2
- Kategori A, klasse R3

#### DEUTSCHLAND

*Ganze oder halbe Tierkörper:*

- Kategorie A, Klasse U2
- Kategorie A, Klasse U3
- Kategorie A, Klasse R2
- Kategorie A, Klasse R3

#### ΕΛΛΑΔΑ

*Ολόκληρα ή μισά σφάγια*

- Κατηγορία Α, κλάση R2
- Κατηγορία Α, κλάση R3

#### ESPAÑA

*Canales o semicanales:*

- Categoría A, clase U2
- Categoría A, clase U3
- Categoría A, clase R2
- Categoría A, clase R3

#### FRANCE

*Carcasses, demi-carcasses:*

- Catégorie A, classe U2
- Catégorie A, classe U3
- Catégorie A, classe R2
- Catégorie A, classe R3
- Catégorie C, classe U2
- Catégorie C, classe U3
- Catégorie C, classe U4
- Catégorie C, classe R3
- Catégorie C, classe R4
- Catégorie C, classe O3

#### IRELAND

*Carcases, half-carcases:*

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4
- Category C, class O3

#### ITALIA

*Carcasse e mezzene:*

- Categoria A, classe U2
- Categoria A, classe U3
- Categoria A, classe R2
- Categoria A, classe R3

#### LUXEMBOURG

*Carcasses, demi-carcasses:*

- Catégorie A, classe R2
- Catégorie C, classe R3
- Catégorie C, classe O3

#### NEDERLAND

*Hele dieren, halve dieren:*

- Categoria A, klasse R2
- Categoria A, klasse R3

#### ÖSTERREICH

*Ganze oder halbe Tierkörper:*

- Kategorie A, Klasse U2
- Kategorie A, Klasse U3
- Kategorie A, Klasse R2
- Kategorie A, Klasse R3

#### PORTUGAL

*Carcaças ou meias-carcaças*

- Categoria A, classe U2
- Categoria A, classe U3
- Categoria A, classe R2
- Categoria A, classe R3

#### FINLAND

*Carcases, half-carcases:*

- Category A, class R2
- Category A, class R3

#### SWEDEN

*Carcases, half-carcases:*

- Category A, class R2
- Category A, class R3

#### UNITED KINGDOM

##### I. Great Britain

*Carcases, half-carcases:*

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4

##### II. Northern Ireland

*Carcases, half-carcases:*

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4
- Category C, class O3

## ANEXO III

**Exigências aplicáveis às carcaças, meias-carcaças e quartos**

1. Carcaças ou meias-carcaças frescas ou refrigeradas (código NC 0201), provenientes de animais abatidos há seis dias, no máximo, e dois dias, no mínimo.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
  - a) Carcaça: o corpo inteiro do animal abatido, suspenso num gancho pelo tendão do chambão, tal como se apresenta após as operações de sangria, evisceração e esfolagem, apresentado:
    - sem cabeça e sem pés; a cabeça é separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital; os pés são seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatarsais,
    - sem os órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal, sem os rins nem a respectiva gordura e sem a gordura da bacia,
    - sem os órgãos genitais e os músculos a eles aderentes,
    - sem diafragma nem pilar do diafragma,
    - sem rabo e sem a primeira vértebra coccígea,
    - sem espinal medula,
    - sem gordura testicular e sem a gordura adjacente à face interna da aba descarregada,
    - sem linha branca aponevrótica do músculo abdominal,
    - sem a gordura do pojadouro,
    - sem goteira da jugular (veia gorda),
    - com o pescoço cortado em conformidade com as prescrições veterinárias, sem que seja retirado o músculo do pescoço,
    - a gordura da maçã do peito não pode exceder 1 cm de espessura.
  - b) Meia-carcaça: o produto obtido por separação da carcaça referida na alínea a) segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacral, pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica. Durante as operações de transformação da carcaça, as vértebras dorsais e lombares não devem ser demasiado separadas; os músculos e tendões aderentes não devem ser seccionados através da utilização de uma serra ou de facas.
  - c) Quartos dianteiros:
    - corte de carcaça após secagem e refrigeração [...],
    - corte direito com cinco costelas.
  - d) Quartos traseiros:
    - corte da carcaça após secagem e refrigeração,
    - corte direito com oito costelas.
3. Os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem provir de carcaças bem sangradas e correctamente esfoladas, que não apresentem coágulos [...], equimoses ou hematomas, nem desprendimento ou remoção de gorduras superficiais. [...] A pleura deve permanecer intacta, salvo para facilitar a prensão do quarto dianteiro. As carcaças não devem ser conspurcadas por qualquer fonte de contaminação, designadamente matérias fecais ou grandes manchas de sangue.
4. Os produtos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 devem provir de carcaças ou meias-carcaças que satisfaçam as condições nas alíneas a) e b) do n.º 2.
5. Os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser refrigerados imediatamente após o abate, durante um mínimo de 48 horas, por forma a obter, no fim do período de refrigeração, uma temperatura interior que não exceda + 7 °C. Essa temperatura deve manter-se até ao momento da tomada a cargo.

## ANEXO IV

**Coefficientes referidos no n.º 3 do artigo 14.º**

*Fórmula A*

$$\text{Coeficiente } n = \frac{a}{b}$$

em que

a = média dos preços médios de mercado verificados no Estado-Membro ou na região de Estado-Membro em causa para as duas ou três semanas seguintes à semana em que foi tomada a decisão de adjudicação,

b = preço médio de mercado verificado no Estado-Membro ou na região de Estado-Membro em causa referido no n.º 1 do artigo 14.º e aplicável ao concurso em questão.

*Fórmula B*

$$\text{Coeficiente } n' = \frac{a'}{b'}$$

em que

a' = a média dos preços de compra pagos pelo proponente pelos animais de qualidade e categoria idênticas às dos animais que são tidos em conta para o cálculo do preço médio de mercado durante as duas ou três semanas seguintes à semana em que foi tomada a decisão de adjudicação,

b' = a média dos preços de compra pagos pelo proponente pelos animais que são tidos em conta para o cálculo do preço médio de mercado durante as duas semanas tomadas em consideração para verificação do preço médio de mercado aplicável ao concurso em causa.

—

## ANEXO V

**Especificações para a desossa da carne em regime de intervenção**

## 1. PEÇAS DO QUARTO TRASEIRO

1.2. *Descrição das peças*

## 1.2.1. Chambão da perna de intervenção (Código INT 11)

Corte e desossa: retirar o chambão da coxa ao nível da articulação carpo-metacárpica por um corte que separe este músculo da chã de dentro e da chã de fora seguindo a linha de junção natural, deixando o músculo do chambão preso ao chambão em bloco; retirar os ossos da perna (tíbia e jarrete).

Limpeza: cortar as pontas dos tendões rente à carne.

Embalagem e acondicionamento: estes cortes devem ser embalados individualmente em polietileno, antes de serem acondicionados em caixas revestidas de polietileno.

## 1.2.2. Rabadilha ou posta falsa de intervenção (Código INT 12)

Corte e desossa: separar este músculo da coxa por um corte longitudinal ao longo do fémur que respeite a linha de junção natural. Uma parte da sua porção superior deve ficar aderente.

Limpeza: retirar a rótula, a cápsula articular e o tendão. A camada externa de gordura não deve exceder 1 cm de espessura.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

## 1.2.3. Chã de dentro de intervenção (Código INT 13)

Corte e desossa: separar este músculo da chã de fora e do chambão por um corte passando pela linha de junção natural e destacar do fémur; retirar o osso da rabadilha (ísquio).

Limpeza: retirar o conjunto das veias adjacentes e as partes inguinais superficiais e ganglionares. Retirar a cartilagem e os tecidos conjuntivos associados ao osso íliaco. A camada externa de gordura não deve nunca exceder 1 cm de espessura.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

## 1.2.4. Chã de fora de intervenção (Código INT 14)

Corte e desossa: separar da chã de dentro e do chambão por um corte passando pela linha de junção natural. Retirar o fémur.

Limpeza: retirar a parte cartilaginosa adjacente, bem como as partes ganglionares linfáticas, gordas e tendinosas. A camada externa de gordura não deve nunca exceder 1 centímetro de espessura.

Embalagem e acondicionamento: estes cortes devem ser embalados individualmente em polietileno, antes de serem acondicionados em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

## 1.2.5. Lombo de intervenção (Código INT 15)

Corte: o lombo deve ser retirado inteiro, separando a extremidade mais espessa do osso íliaco, e separando o cordão de lombo dos corpos vertebrais, libertando assim o lombo do osso da vazia.

Limpeza: retirar os gânglios e a gordura. Deixar a aponevrose e o cordão intactos e inteiramente aderentes. Deve haver um cuidado especial na separação, limpeza e acondicionamento desta peça de grande valor comercial.

Embalagem e acondicionamento: os lombos devem ser acondicionados, com precaução, ao comprido, alternando as pontas delgadas com as pontas espessas, com a «pele» voltada para cima e sem dobrar. Estas peças devem ser individualmente embaladas em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

## 1.2.6. Alcatra de intervenção (Código INT 16)

Corte e desossa: esta peça será separada da rabadilha/chã de fora por um corte rectilíneo partindo de um ponto a cerca de 5 cm do bordo posterior da quinta vértebra sagrada e passando a cerca de 5 cm do bordo anterior do ísquio, tendo o cuidado de não danificar a rabadilha.

Separar do acém comprido por um corte passando entre a última vértebra lombar e a primeira vértebra sagrada e deixando a nu o bordo anterior do osso íliaco. Retirar os ossos e as cartilagens.

Limpeza: retirar a bolsa de gordura da face interna do grande dorsal. A camada externa de gordura não deve nunca exceder 1 cm de espessura. Deve haver um cuidado especial na separação, limpeza e acondicionamento desta peça de grande valor comercial.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser individualmente embaladas em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

#### 1.2.7. Vazia de intervenção (Código INT 17)

Corte e desossa: esta peça será separada da alcatra por um corte rectilíneo entre a última vértebra lombar e a primeira vértebra sagrada e será separado do acém comprido por um corte a direito entre a décima e a décima primeira costelas. Retirar cuidadosamente a coluna vertebral. Retirar por dissecação as costelas e as apófises transversas.

Limpeza: retirar quaisquer pedaços de cartilagem que possam ter ficado depois da desossa. Deve ser retirado o tendão. A camada exterior de gordura não deve nunca exceder 1 cm de espessura. Deve haver um cuidado especial no corte, limpeza e embalagem desta peça de grande valor comercial.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

#### 1.2.8. Aba descarregada ou fralda de intervenção (Código INT 18)

Corte e desossa: toda a aba deve ser retirada do quarto traseiro com oito costelas (corte direito), por um corte partindo do ponto em que a aba é apartada e seguindo a linha de junção natural no sentido descendente, contornando a superfície do músculo crural e para baixo, até ao plano horizontal que passa pelo meio da última vértebra lombar. Prosseguir depois por um corte rectilíneo, paralelamente ao lombo, atravessando as costelas, da décima terceira até à sexta, inclusive, segundo uma linha paralela ao bordo dorsal da coluna vertebral, de forma a que todo o corte seja feito a menos de 5 cm da ponta lateral do grande dorsal.

Retirar por dissecação todos os ossos e cartilagens. A aba deve permanecer inteira.

Limpeza: retirar a bainha de tecido conjuntivo que envolve a fralda («goose skirt») sem a danificar. A percentagem total de gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 30 %.

Embalagem e acondicionamento: a aba descarregada só pode ser dobrada uma vez, por motivos ligados ao acondicionamento. Não deve ser cortada nem enrolada. A parte interna da aba e a fralda devem estar claramente visíveis. Antes do acondicionamento, cada uma das embalagens deve ser revestida com polietileno, de forma a que as peças fiquem inteiramente envolvidas em polietileno.

#### 1.2.9. Acém comprido de intervenção (cinco costelas) (Código INT 19)

Corte e desossa: esta peça deve ser separada da vazia por um corte rectilíneo praticado entre a décima primeira e a décima costelas, devendo incluir as costelas compreendidas entre a sexta e a décima, inclusive. Retirar os músculos intercostais e a pleura numa camada fina, junto como as costelas. Retirar a coluna vertebral e a cartilagem, incluindo a extremidade da omoplata.

Limpeza: retirar os ligamentos dorsais. A camada de gordura externa não deve nunca exceder 1 cm de espessura. A coberta não deve ser retirada.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem colocadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

## 2. PEÇAS DO QUARTO DIANTEIRO

### 2.1. Descrição das peças

#### 2.1.1. Chambão do braço de intervenção (Código INT 21)

Corte e desossa: separar por um corte ao longo do osso do antebraço (rádio), seguido de um corte franco ao nível da articulação tarso-metatarsica (úmero). Retirar o osso do antebraço (rádio).

Limpeza: cortar as pontas dos tendões rente à carne.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

Não devem ser colocados na mesma caixa chambões dianteiros e traseiros

#### 2.1.2. Pá sem chambão de intervenção (Código INT 22)

Corte e desossa: separar a pá do quarto dianteiro por um corte segundo a linha de união natural que contorna este conjunto de músculos, nomeadamente a nível do bordo superior da cartilagem escapular, continuando depois pelo bordo superior, de forma a poder desalojar a pá do seu encaixe natural. Retirar a omoplata. A folha (ou coberta da pá, ou espelho) por baixo da omoplata deve ser afastada (mas não separada), de forma a facilitar a retirada do osso. Retirar o úmero.

Limpeza: retirar as cartilagens, as cápsulas das articulações e os tendões. A gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 10 %.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

### 2.1.3. Peito de intervenção (Código INT 23)

Corte e desossa: separar do quarto dianteiro por um corte rectilíneo passando pelo meio da primeira costela, e perpendicular a esta. Retirar os músculos intercostais e a pleura em camada fina, junto com as costelas, a coluna vertebral e a cartilagem. A cobertura («*deckle*») não deve ser retirada. A gordura por baixo da cobertura («*deckle*») e a gordura subesternal devem ser retiradas.

Limpeza: a gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 10 %.

Embalagem e acondicionamento: cada peça deve ser embalada individualmente em polietileno e depois acondicionada numa caixa de cartão revestida de polietileno de maneira a que as peças sejam completamente envolvidas.

### 2.1.4. Quarto dianteiro de intervenção (Código INT 24)

Corte e desossa: depois de retirado o peito, a pá e o chambão, o resto da peça é classificada como quarto dianteiro.

Retirar as costelas por dissecação. Os ossos do pescoço devem ser cuidadosamente retirados.

O *Longus colli* («*chain muscle*») não deve ser separado desta peça.

Limpeza: retirar os tendões, as cápsulas e as cartilagens. A gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 10 %.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno e depois acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

---

ANEXO VI — BILAG VI — ANHANG VI — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ VI — ANNEX VI — ANNEXE VI — ALLEGATO VI —  
BIJLAGE VI — ANEXO VI — LIITE VI — BILAGA VI

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις του οργανισμού παρέμβασης — Adresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

*Belgique/België*

Bureau d'intervention et de restitution belge  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles

Belgisch Interventie- en Restitutiebureau  
Trierstraat 82  
B-1040 Brussel  
Tel. (32-2) 287 24 11; telex BIRB BRUB 24076/65567; fax (32-2) 230 25 33/280 03 07

*Danmark*

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-Direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

*Bundesrepublik Deutschland*

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40, D-60322 Frankfurt am Main  
Tel. (49) 69 15 64-704/705; Telex 411727; Telefax (49) 69 15 64-790/985

*Ελλάδα*

ΔΙΑΓΕΠ  
Αχαρών 241  
GR-10176 Αθήνα,  
Τηλ. (01) 86 56 439, τηλεξ 221735, φαξ: 86 70 503

*España*

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia 8  
E-28005 Madrid  
Tel.: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

*France*

Ofival  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Tél.: (33-1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33-1) 44 68 52 33

*Ireland*

Department of Agriculture and Food  
Johnston Castle Estate  
County Wexford  
Ireland  
Tel. (353-53) 634 00; fax (353-53) 428 42

*Italia*

AGEA (Agenzia per le erogazioni in agricoltura)  
Via Palestro, 81  
I-00185 Roma  
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; fax 445 39 40/445 19 58

*Luxembourg*

Service d'économie rurale, section «cheptel et viande»  
113-115, rue de Hollerich  
L-1741 Luxembourg  
Tél.: (352) 478/443; télex: 2537

*Nederland*

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
Laser Regio Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Nederland  
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

*Österreich*

AMA Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel. (431) 33 15 12 20; Telefax (431) 33 15 12 97

*Portugal*

INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola  
Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 6.º E  
P-1600 Lisboa  
Tel.: (351) 217 51 85 00; fax: (351) 217 51 86 15

*Finland*

Ministry of Agriculture and Forestry  
Intervention Unit  
PL 232 (Kluuvikatu 4A)  
00171 Helsinki  
Finland  
P. 358-9 16 01; F. 358-9 16 09 760

*Sweden*

Statens Jordbruksverk – Swedish Board of Agriculture  
Intervention Division  
S-551 82 Jönköping  
Tfn (46-36) 15 50 00; telex 70991 SJV-S; fax (46-36) 71 95 11

*United Kingdom*

Intervention Board Executive Agency  
PO Box 1AW  
Hampshire Court  
Newcastle-upon-Tyne NE99 1AW  
United Kingdom  
Tel. (44-191) 273 96 96; fax (44-191) 226 18 39

---

## ANEXO VII

**Exigências aplicáveis às caixas de cartão, palettes e caixotes**I. *Exigências aplicáveis às caixas de cartão*

1. As caixas de cartão devem ter um formato e um peso normalizados e ser suficientemente sólidas para resistir à pressão decorrente da sua sobreposição.
2. As caixas de cartão utilizadas não podem indicar o nome do estabelecimento de abate ou de desmancha de que provêm os produtos.
3. Cada caixa de cartão deve ser pesada individualmente após o seu enchimento; não são autorizadas caixas de cartão cheias até um peso prefixado.
4. O peso líquido de peças por caixa não deve exceder 30 quilogramas.
5. Dentro da mesma caixa de cartão só podem ser colocadas peças identificadas através do respectivo nome completo ou do código comunitário e provenientes da mesma categoria de animais; as caixas não podem, em caso algum, conter pedaços de gordura e outras aparas resultantes da limpeza.
6. Cada caixa de cartão deve ser selada:
  - em cada uma das duas extremidades laterais, por um rótulo do organismo de intervenção,
  - no meio, em cada face anterior e posterior, por um rótulo oficial das inspeção veterinária (só na face anterior, se se tratar de uma caixa monobloco).Estes rótulos devem conter um número de série contínuo e ser apostos de modo a que sejam destruídos aquando da abertura da caixa.
7. Os rótulos do organismo de intervenção devem indicar o número do contrato de adjudicação e do lote, o tipo e o número de peças, o peso líquido e a data da embalagem; a sua dimensão não pode ser inferior a 20 × 20 cm; os rótulos da inspeção veterinária devem indicar o número de aprovação do estabelecimento de desmancha.
8. Os números de série dos rótulos referidos no n.º 6 devem ser registados em relação a cada contrato, devendo ser possível uma comparação entre o número de caixas de cartão utilizadas e o número de rótulos entregues.
9. As caixas de cartão devem ser cintadas quatro vezes, duas longitudinalmente e duas transversalmente, sendo as cintas colocadas a cerca de 10 cm de cada canto.
10. No caso de os rótulos serem destruídos na sequência de controlos, serão substituídos por rótulos com números de série contínuos, emitidos pelo organismo de intervenção às autoridades competentes, havendo dois rótulos por cada caixa de cartão.

II. *Exigências aplicáveis às palettes e aos caixotes*

1. As caixas de cartão serão armazenadas separadamente por concurso e por mês e por peça, por meio de *palettes*; estas serão identificadas por um rótulo que indique o número do concurso, o tipo de peça, o peso líquido do produto e a tara, bem como o número de caixas de cartão por peça.
  2. Os quartos com osso serão armazenados separadamente por concurso ou por mês, por meio de caixotes distintos consoante se trate de quartos dianteiros ou de quartos traseiros; estes caixotes serão identificados por um rótulo que indique o número do concurso, o número de quartos e a sua classificação, discriminada em quartos dianteiros e quartos traseiros, o respectivo peso líquido e a tara.
  3. A localização das *palettes* e dos caixotes ficará inscrita num plano de armazenagem.
-

## ANEXO VIII

**Preços individuais das peças de intervenção rejeitadas em aplicação do disposto no n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 29.º***(expressos em euros por tonelada)*

Lombo de intervenção	22 000
Vazia de intervenção	14 000
Chã de dentro de intervenção Alcatra de intervenção	10 000
Chã de fora de intervenção Rabadilha ou posta falsa de intervenção Acém comprido de intervenção (com cinco costelas)	8 000
Pá sem chambão de intervenção Quarto dianteiro de intervenção	6 000
Peito de intervenção Chambão da perna de intervenção Chambão do braço de intervenção	5 000
Aba descarregada ou fralda de intervenção	4 000

## ANEXO IX

## Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 2456/93	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	Artigo 20.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	Artigo 25.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º
Artigo 27.º	Artigo 27.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º
—	Artigo 30.º
—	Artigo 31.º
—	Artigo 32.º
—	Artigo 33.º
Artigo 30.º	Artigo 34.º
Artigo 31.º	Artigo 35.º
Artigo 32.º	Artigo 36.º
Artigo 33.º	Artigo 37.º
Anexo I	—
Anexo II	Anexo I
Anexo III	Anexo II
Anexo IV	—
Anexo V	Anexo III
Anexo VI	Anexo IV
Anexo VII	Anexo V
Anexo VIII	Anexo VI
Anexo IX	Anexo VII
Anexo X	Anexo IX
Anexo XI	Anexo VIII

**REGULAMENTO (CE) N.º 563/2000 DA COMISSÃO****de 15 de Março de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Marrocos e que altera o Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, no que diz respeito a uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2530/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que estabelece limites máximos pautais e uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos, e da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 519/98 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro <sup>(5)</sup>, prevê que determinados produtos originários de Marrocos poderão beneficiar, aquando da sua importação pela Comunidade, de concessões pautais no âmbito de contingentes pautais comunitários ou de vigilância comunitária de quantidades de referência.
- (2) Segundo o acordo, para determinados produtos, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência são aumentados em quatro parcelas iguais, cada uma delas, de 3 % dos volumes de base estabelecidos no acordo, em cada ano, de 1 de Janeiro de 2000. Devido à entrada em vigor do acordo unicamente em 2000, não foram possíveis os aumentos previstos no acordo para 1997, 1998 e 1999, pelo que os volumes desses contingentes pautais e dessas quantidades de referência previstos no presente regulamento têm em conta quatro aumentos.
- (3) Os volumes dos novos contingentes pautais e das novas quantidades de referência e igualmente dos contingentes pautais e das quantidades de referência alargados serão

calculados, durante o primeiro período de aplicação, proporcionalmente aos volumes previstos no presente regulamento, tendo em conta o período decorrido antes da data de entrada em vigor do referido acordo.

- (4) Para possibilitar a aplicação das concessões previstas no referido acordo convém alterar o Regulamento (CE) n.º 1981/94 e o Regulamento (CE) n.º 934/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O quadro constante do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1981/94 relativo aos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Marrocos, é substituído pelo quadro constante do anexo I do presente regulamento.

2. Para o período contingentário actual, as quantidades importadas no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1105, 09.1107, 09.1115, 09.1119, 09.1122, 09.1123, 09.1124, 09.1127, 09.1131, 09.1133, 09.1135, 09.1136, 09.1137 e 09.1190 aplicáveis em virtude do Regulamento (CE) n.º 1981/94, são tidas em conta para a imputação dos contingentes pautais respectivos indicados no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 934/95, as quantidades de referência relativas aos produtos originários de Marrocos são substituídos pelas quantidades de referência constantes do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

Durante o primeiro período de aplicação, os volumes dos novos contingentes pautais e das novas quantidades de referência e igualmente dos contingentes pautais e das quantidades de referência alargados, serão calculados proporcionalmente aos volumes previstos no presente regulamento, tendo em conta o período decorrido antes da data de entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 306 de 1.12.1999, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 96 de 28.4.1995, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 66 de 6.3.1998, p. 3.

<sup>(5)</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## «ANEXO IV

## MARROCOS

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção “ex” figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (de 1.1 a 31.12) ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente
09.1135	ex 0603 10 10 ex 0603 10 40 ex 0603 10 50 ex 0603 10 20		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos:  Rosas, gladiolos e crisântemos: — de 15 de Outubro a 14 de Maio  Cravos: — de 15 de Outubro a 31 de Maio	3 000	Isenção
09.1136	ex 0603 10 30 ex 0603 10 80		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação frescos:  Orquídeas e outras flores: — de 15 de Outubro a 14 de Maio	2 000	Isenção
09.1115	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	*10	Batatas temporãs e chamadas temporãs, frescas ou refrigeradas: — de 1 de Dezembro a 30 de Abril	120 000	Isenção
09.1116	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	168 757	Isenção <sup>(1)</sup>
09.1189 09.1190	ex 0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados: — de 1 de Outubro a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 31 de Março	5 000 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> 145 676 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	<sup>(4)</sup> <sup>(4)</sup>
09.1127	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	*50	Cebolas, incluindo as cebolas selvagens da espécie <i>Muscari comosum</i> , frescas ou refrigeradas: — de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	7 840	Isenção
09.1109	ex 0704 90 90	*20	Couves-da-china, fresca ou refrigerada: — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	120	Isenção
09.1111	ex 0705 11 00	*10	Alface “iceberg”, frescas ou refrigeradas: — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	120	Isenção
09.1139	0707 00		Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	5 600	Isenção <sup>(1)</sup>

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (de 1.1 a 31.12) ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente
09.1137	ex 0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados — de 1 de Novembro a 31 de Maio	5 000 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	<sup>(5)</sup>
09.1138	ex 0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas: — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	500 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
09.1132 09.1133	ex 0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas: — de 1 de Novembro a 31 de Maio — de 1 de Outubro a 20 de Abril	5 600 5 000 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup>
09.1141	0709 40 00 ex 0709 51 10 0709 51 30 0709 51 50 ex 0709 51 90 0709 70 00 ex 0709 90	*90  *90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: Aipo, excepto aipo-rábano Cogumelos, excepto cogumelos de cultura  Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes Outros produtos hortícolas, excepto aboborinhas da subposição 0709 90 70 e hibisco e cebolas selvagens da subposição ex 0709 90 90	8 960	Isenção
09.1143	ex 0710		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto ervilhas das subposições 0710 21 00 e ex 0710 29 00 e outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59	6 720	Isenção
09.1121 09.1122	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	*10	Laranjas, frescas:  — de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro — de 1 de Dezembro a 31 de Maio	380 800 300 000 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(7)</sup>
09.1129	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	*05 *05 *05 *05 *05, *09	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	168 000	Isenção <sup>(1)</sup>
09.1130	ex 0805 20 10	*05	Clementinas, frescas: — de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	110 000 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	<sup>(8)</sup>
09.1145	0808 20 90		Marmelos, frescos	1 000	Isenção
09.1147	ex 2001 10 00	*90	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	3 584	Isenção

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (de 1.1 a 31.12) ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00		Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) e feijão verde, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não	10 440	Isenção
09.1105	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	*20 *20	Polpa de damascos, sem adição de álcool nem de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais	9 899	Isenção
09.1149	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	Isenção
09.1123	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99		Sumos de laranja	37 640	Isenção
09.1124	ex 2009 11 11  ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99  ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	*10  *10 *10 *10 *91 *10 *10 *10 *10	dos quais: Sumos de laranja, importados em embalagens de conteúdo não superior a 2 l	11 292	Isenção
09.1107	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	*72 *72 *72 *72	Vinhos de denominação de origem com os seguintes nomes: Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour e Zennata, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	56 000 hl	Isenção
09.1131	2204 10 19 2204 10 99  2204 21 10 2204 21 79		Vinhos espumantes e vinhos espumosos, outros  Outros vinhos de uvas frescas	95 200 hl	Isenção

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (de 1.1 a 31.12) ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente
09.1131 (continuação)	ex 2204 21 80	*72			
		*79			
		*80			
	2204 21 83				
	ex 2204 21 84	*10			
		*72			
		*79			
		*80			
	ex 2204 21 94	*10			
		*30			
	ex 2204 21 98	*10			
		*30			
	ex 2204 21 99	*10			
	2204 29 10				
	2204 29 65				
	ex 2204 29 75	*10			
	2204 29 83				
	ex 2204 29 84	*10			
		*30			
ex 2204 29 94	*10				
	*30				
ex 2204 29 98	*10				
	*30				
ex 2204 29 99	*10				

(<sup>1</sup>) A isenção só se aplica aos direitos *ad valorem*.

(<sup>2</sup>) No âmbito destes contingentes pautais, o direito aduaneiro específico previsto na lista de concessões da Comunidade à Organização Mundial do Comércio (OMC) será reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior ao preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e Marrocos:

a) Para os tomates, 461 euros/tonelada, de 1 de Outubro a 31 de Março;

b) Para os pepinos, 449 euros/tonelada, de 1 de Novembro a 31 de Maio;

c) Para as alcachofras, 571 euros/tonelada, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro;

d) Para as aboborinhas:

— 424 euros/tonelada, de 1 a 31 de Janeiro, de 1 a 20 de Abril e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro,

— para o período de 1 de Fevereiro a 31 de Março aplica-se o preço de entrada da "OMC" que é mais favorável do que os preços de entrada acordados;

e) Para as laranjas:

— 266 euros/tonelada, de 1 de Dezembro de 1999 a 31 de Maio de 2000,

— após esta data, 264 euros/tonelada, em cada período de 1 de Dezembro a 31 de Maio;

f) Para as clementinas, 484 euros/tonelada, de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro.

(<sup>3</sup>) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2, 4, 6 ou 8 % ao preço de entrada acordado nos termos que constam da nota de rodapé 2, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente a 2, 4, 6 ou 8 % desse preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

(<sup>4</sup>) É igualmente isento do direito *ad valorem* no âmbito do contingente pautal número de ordem 09.1116.

(<sup>5</sup>) É igualmente isento do direito *ad valorem* no âmbito do contingente pautal número de ordem 09.1139.

(<sup>6</sup>) É igualmente isento do direito *ad valorem* para o período de 1.11 a 20.4, no âmbito do contingente pautal número de ordem 09.1132.

(<sup>7</sup>) É igualmente isento do direito *ad valorem* no âmbito do contingente pautal número de ordem 09.1121.

(<sup>8</sup>) É igualmente isento do direito *ad valorem* no âmbito do contingente pautal número de ordem 09.1129.»

## ANEXO II

## Quantidades de referência relativas aos produtos originários de Marrocos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período em cada ano	Origem	Quantidade de referência por período indicado (em toneladas)
18.0005	ex 0602		Outras plantas, vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos; excepto roseiras da subposição 0602 40	de 1.1 a 31.12	Marrocos	336
18.0020	0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00		Chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	Marrocos	168
18.0035	ex 0704  0705  0706		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados, excepto couves-da-china  Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium spp.</i> ), frescas ou refrigeradas  Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	Marrocos	560
18.0070	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	Marrocos	3 360
18.0075	0711 10 00 0711 40 00 ex 0711 90		Cebolas, pepinos e pepininhos (cornichões), outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, conservados transitariamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	de 1.1 a 31.12	Marrocos	560
18.0085	ex 0712		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto cebolas e azeitonas	de 1.1 a 31.12	Marrocos	560
18.0100	0713 10 10		Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), destinadas a sementeira	de 1.1 a 31.12	Marrocos	500
18.0115	0804 20		Figos, frescos ou secos	de 1.1 a 31.12	Marrocos	336
18.0127	ex 0805 10 80 ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90  ex 0805 30 10 ex 0805 30 90	*90  *99 *99 *99 *99 *91, *99  *99 *91, *99	Laranjas, excepto frescas  Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, excepto frescos  Limões e limas, excepto frescos	de 1.1 a 31.12	Marrocos	1 120
18.0147	0809 10 00 0809 20 0809 30		Damascos, frescos  Cerejas, frescas  Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescas	de 1.1 a 31.12	Marrocos	560

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período em cada ano	Origem	Quantidade de referência por período indicado (em toneladas)
18.0150	ex 0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	Marrocos	240
18.0200	2008 50 61 2008 50 69		Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar e em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12	Marrocos	7 560
18.0230	ex 2008 50 99 ex 2008 70 99	*10 *10	Metades de damascos e metades de pêsegos (incluídas as nectarinas), preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool de açúcar e em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	Marrocos	7 200
18.0245	2009 20 99		Sumo de toranja (grapefruit)	de 1.1 a 31.12	Marrocos	960

**REGULAMENTO (CE) N.º 564/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Março de 2000**  
**que fixa a repartição pelos Estados-Membros das quotas do tomate destinado à transformação a**  
**título da campanha de 2000/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2701/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2201/96 dispõe, no n.º 3 do seu artigo 6.º, que, para a campanha de 2000/2001, a repartição das quotas por cada grupo de produtos e pelos Estados-Membros é efectuada em função da média das quantidades produzidas, em relação às quais tenha sido respeitado o preço mínimo no decurso das campanhas de 1997/1998 a 1999/2000. Nos termos do mesmo n.º 3, a partir da campanha de 1999/2000, nenhuma repartição pode conduzir a uma variação, por Estado-Membro e por grupo de produtos, superior a 10 % das quantidades atribuídas a título da campanha anterior. O n.º 3A, segundo travessão, desse mesmo artigo estabelece que é atribuída a Portugal, para a campanha de 2000/2001, uma quantidade suplementar de tomate fresco destinado à produção de concentrado. Esta quantidade é igual à diferença entre a quantidade calculada nos termos do n.º 3 e a calculada substituindo por 884 592 toneladas a quantidade de tomate fresco utilizada em Portugal para o fabrico de concentrado na campanha de 1997/1998.

(2) O Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/1999 <sup>(4)</sup>, dispõe, no n.º 2 do seu artigo 17.º, que, todas as campanhas, os Estados-Membros em causa notificarão a Comissão das quantidades produzidas em relação às quais o preço mínimo tiver sido respeitado. Por conseguinte, podem ser efectuadas, com base nessas notificações, as repartições das quotas por cada grupo de produtos e pelos Estados-Membros.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A repartição das quotas referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a título da campanha de 2000/2001, consta do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 190 de 23.7.1999, p. 11.

## ANEXO

**Repartição das quotas de tomate fresco destinado à transformação por Estado-Membro e por grupo de produtos a título da campanha de 2000/2001**

(em toneladas)

Estado-Membro	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos	Total
França	225 740	29 252	44 392	299 384
Grécia	1 033 367	14 660	30 142	1 078 169
Itália	1 802 146	1 130 324	677 074	3 609 544
Espanha	731 355	138 313	142 397	1 012 065
Portugal <sup>(1)</sup>	822 206 <sup>(1)</sup>	8 570	35 885	866 661 <sup>(1)</sup>
Total	4 614 814 <sup>(1)</sup>	1 321 119	929 890	6 865 823 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Incluindo a quantidade suplementar de 29 561 toneladas, referida no n.º 3A do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

**REGULAMENTO (CE) N.º 565/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Março de 2000**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(5)</sup>	Egipto <sup>(6)</sup>
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	139,90	44,63	65,61		104,93
1006 20 13	139,90	44,63	65,61		104,93
1006 20 15	139,90	44,63	65,61		104,93
1006 20 17	202,91	66,68	97,11	0,00	152,18
1006 20 92	139,90	44,63	65,61		104,93
1006 20 94	139,90	44,63	65,61		104,93
1006 20 96	139,90	44,63	65,61		104,93
1006 20 98	202,91	66,68	97,11	0,00	152,18
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/T)	( <sup>1</sup> )	202,91	455,00	139,90	455,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	334,12	314,19	421,00	329,11	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	389,81	297,92	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	31,19	31,19	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 566/2000 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Março de 2000**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	17,09	7,09
	de qualidade média (¹)	27,09	17,09
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	35,92	25,92
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	35,92	25,92
	de qualidade média	71,58	61,58
	de qualidade baixa	84,51	74,51
1002 00 00	Centeio	75,25	65,25
1003 00 10	Cevada, para sementeira	75,25	65,25
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	75,25	65,25
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	83,42	73,42
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	83,42	73,42
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	75,25	65,25

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 1.3.2000 a 14.3.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	119,39	107,47	96,94	90,86	168,72 (**)	158,72 (**)	110,57 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	30,50	6,77	4,37	11,53	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Golfe.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 16,68 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,31 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2000

**que prorroga o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos**

[notificada com o número C(2000) 527]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/217/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE <sup>(2)</sup>, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos

termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.

- (4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, caso necessário. Os motivos que fundamentaram a decisão em questão permanecem válidos, sendo, por isso, necessário manter a proibição de colocação no mercado dos produtos considerados.
- (5) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE através de medidas aplicáveis até Março de 2000 e torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (6) É conseqüentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «8 de Março de 2000» são substituídos por «três meses após a data de notificação».

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO N.º 1/2000 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO CE-SÃO MARINO****de 7 de Março de 2000****que altera a Decisão n.º 1/93 que adopta o regime de colocação à disposição do Tesouro de São Marino dos direitos de importação cobrados pela Comunidade por conta da República de São Marino, bem como o anexo da Decisão n.º 2/96 relativa à aplicação das alíneas a) e b) do artigo 1.º da Decisão n.º 1/93**

(2000/218/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO CE-SÃO MARINO,

Tendo em conta o Acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/93 <sup>(2)</sup> e a Decisão n.º 2/96 <sup>(3)</sup> estabeleceram o procedimento a seguir para o apuramento, o controlo e a colocação à disposição das autoridades de São Marino dos direitos de importação cobrados sobre mercadorias destinadas a esse território; esse regime foi concebido com base na distinção entre o registo de liquidação dos direitos e o respectivo apuramento como recursos próprios por conta de São Marino ou, eventualmente, por conta da Comunidade, tendo o apuramento lugar apenas após a devolução dos documentos comprovativos às estâncias aduaneiras de emissão.
- (2) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1355/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades <sup>(4)</sup>, introduziu, no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, uma nova definição do apuramento dos direitos de importação que estabelece umnexo entre o registo de liquidação e o apuramento desses direitos.
- (3) Em consequência, é conveniente adaptar o actual procedimento estabelecido para a colocação à disposição do Tesouro de São Marino dos direitos de importação cobrados pela Comunidade por conta da República de São Marino; para o efeito, é necessário alterar a Decisão n.º 1/93 e o anexo da Decisão n.º 2/96, a fim de prever que, sob reserva de eventuais correcções futuras, os direitos de importação relativas às introduções em livre prática de mercadorias terceiras serão apurados no momento do registo de liquidação desses direitos resultante da aceitação dos documentos T2 SM ou T2L SM,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Decisão n.º 1/93 do Comité de Cooperação CE-São Marino é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Os direitos de importação relativos aos documentos T2 SM ou T2L SM são apurados pelas estâncias aduaneiras previstas no anexo do acordo no momento do registo de liquidação desses direitos e lançados na contabilidade referida na alínea a).

Caso o exemplar n.º 5 do documento T2 SM, ou a cópia do documento T2L SM, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras da República de São Marino e que serve para justificar a chegada das mercadorias a São Marino, não seja apresentado no prazo de três meses à estância aduaneira que o emitiu, será efectuada uma rectificação do registo contabilístico inicial.

Nesse caso, os direitos de importação são apurados como recursos próprios da Comunidade e lançados na contabilidade prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 ou, eventualmente, na contabilidade separada prevista na alínea b) da referida disposição.

O procedimento acima referido aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado introduzidas no território de São Marino no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo ou às mercadorias relativamente às quais foi constituída uma dívida aduaneira no âmbito do regime de importação temporária.»

2. O artigo 1.ºA é revogado.

*Artigo 2.º*

O anexo da Decisão n.º 2/96 do Comité de Cooperação CE-São Marino é substituído pelo que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2000.

*Pelo Comité de Cooperação CE-São Marino*

Eva GERNER

*Presidente*<sup>(1)</sup> JO L 359 de 9.12.1992, p. 14.<sup>(2)</sup> JO L 208 de 19.8.1993, p. 38. Decisão alterada pela Decisão n.º 1/96 (JO L 184 de 24.7.1996, p. 35).<sup>(3)</sup> JO L 184 de 24.7.1996, p. 37.<sup>(4)</sup> JO L 175 de 13.7.1996, p. 3.

## ANEXO

## «ANEXO

**Procedimento administrativo para a aplicação das alíneas a) e b) do artigo 1.º da Decisão n.º 1/93 do Comité de Cooperação****1. Cumprimento das formalidades de introdução em livre prática nas estâncias aduaneiras habilitadas**

A concessão da autorização de saída para a introdução em livre prática de mercadorias destinadas a São Marino dará origem à emissão, consoante o caso, de um documento T2 SM ou de um documento T2L SM (\*). De igual modo, os direitos de importação serão objecto de registo de liquidação nos prazos previstos na regulamentação comunitária na matéria.

A fim de satisfazer as necessidades de controlo, efectuar-se-á igualmente uma anotação adequada dos direitos contabilizados no registo mantido especificamente para esse efeito pela estância aduaneira em causa, no qual são anotadas todas as importações com destino a São Marino, indicando as mercadorias importadas, a data de aceitação da declaração de importação, os elementos de tributação, o montante dos respectivos direitos, bem como os documentos T2 SM ou T2L SM emitidos.

A estância aduaneira indicará nos documentos T2 SM ou T2L SM o prazo de três meses a contar da data de emissão dos referidos documentos para a devolução, consoante o caso, do exemplar n.º 5 do documento T2 SM, ou da cópia do documento T2L SM, devidamente visado pelas autoridades de São Marino, à estância aduaneira de emissão.

**2. Cumprimento das formalidades contabilísticas nas estâncias aduaneiras habilitadas**

O registo dos direitos de importação na contabilidade “São Marino” [contabilidade equivalente à prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 (\*\*)] efectua-se em conformidade com o disposto no referido artigo 6.º

Quando os direitos apurados e cobertos por uma garantia forem contestados e puderem sofrer variações na sequência de litígios entretanto ocorridos, as autoridades italianas podem decidir não proceder ao registo na referida contabilidade “São Marino”. Nessa eventualidade, e enquanto não for concluída a tramitação nacional no âmbito do processo administrativo e/ou judicial junto das autoridades competentes, o montante dos direitos de importação é registado na contabilidade separada “São Marino” [contabilidade equivalente à prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do referido regulamento].

São consideradas “autoridades competentes”, na acepção do presente número:

- para qualquer questão relativa à aplicação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis no domínio aduaneiro, as autoridades administrativas ou judiciais do Estado-Membro que efectuou o desalfandegamento ou, se for caso disso, das Comunidades Europeias (nomeadamente a Comissão e o Tribunal de Justiça),
- para qualquer questão relativa às disposições processuais (notificações, prazos, etc.), as autoridades administrativas ou judiciais do Estado-Membro que efectuou o desalfandegamento,
- para qualquer questão relativa à aplicação de uma medida executória destinada à recuperação coerciva de créditos no território de São Marino, as autoridades judiciais desta República.

**3. Devolução dos documentos comprovativos**

A devolução, no prazo de três meses referido no terceiro parágrafo do ponto 1, à estância aduaneira de emissão dos documentos comprovativos, devidamente visados pelas autoridades de São Marino, permitirá apurar a operação de trânsito.

Caso o exemplar n.º 5 do documento T2 SM, ou a cópia do documento T2L SM, não seja devolvido no prazo fixado à estância de emissão, o registo acima referido é anotado e é efectuada a rectificação do registo contabilístico inicial. Nesse caso, os direitos de importação são apurados como recursos próprios da Comunidade e lançados na contabilidade prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 ou, eventualmente, na contabilidade separada prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do referido regulamento.

Este registo não obsta a eventuais correcções em consequência da conclusão do procedimento de inquérito previsto no âmbito do regime de trânsito comunitário ou do resultado dos trâmites efectuados no âmbito da assistência mútua prevista na Decisão n.º 3/92 do Comité de Cooperação CE-São Marino (\*\*).

(\*) N.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 4/92 do Comité de Cooperação CE-São Marino (JO L 42 de 19.2.1993, p. 34).

(\*\*) JO L 155 de 7.6.1989, p. 1.

(\*\*\*) JO L 42 de 19.2.1993, p. 29.

**4. Aplicação do procedimento específico no âmbito dos regimes de aperfeiçoamento activo e de importação temporária**

O procedimento acima referido aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado introduzidas no território de São Marino no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo ou às mercadorias relativamente às quais foi constituída uma dívida aduaneira no âmbito do regime de importação temporária.»

---

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

## RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 154/99/COL

de 2 de Julho de 1999

**relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1999**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o seu artigo 109.º e o seu protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º e o seu protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no ponto 50 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo ao controlo oficial dos géneros alimentícios (Directiva 89/397/CEE do Conselho) e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando que, com vista ao funcionamento adequado do Espaço Económico Europeu, é necessário elaborar programas de inspecção dos géneros alimentícios coordenados no EEE;

Considerando que estes programas sublinham o respeito da legislação relativa aos géneros alimentícios em vigor ao abrigo do Acordo EEE, a protecção da saúde pública, os interesses dos consumidores, bem como a lealdade das práticas comerciais;

Considerando que a execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderá proporcionar informações e experiência, tendo em vista as actividades de controlo futuras;

Considerando que o Liechtenstein cumprirá as disposições dos actos referidos no capítulo XII do anexo II do Acordo EEE até 1 de Janeiro de 2000; considerando que o Liechtenstein devia ter feito tudo o que estava ao seu alcance para cumprir as disposições dos actos referidos nesse capítulo até 1 de Janeiro de 1997; considerando, portanto, que o Liechtenstein está abrangido pela presente recomendação para 1999;

Considerando que a Comissão Europeia, na sua recomendação de 22 de Dezembro de 1998 relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1999, recomendou aos Estados-Membros da União Europeia que aplicassem um programa correspondente,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que, em 1999, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega recolham amostras e/ou efectuem inspecções, procedendo a análises laboratoriais, a fim de detectar:

- a) Ocratoxina A no café;
- b) Aditivos nos géneros alimentícios.
  1. Embora não tenham sido estabelecidas frequências de amostragem, recomenda-se à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega que assegurem a recolha de um número suficiente de amostras para proporcionar uma panorâmica adequada de cada parâmetro em cada um dos Estados. Apresentam-se sugestões quanto aos métodos de análise a utilizar.
  2. De modo a aumentar a comparabilidade dos resultados, recomenda-se à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega que forneçam as informações solicitadas utilizando o modelo de formulário que se apresenta em anexo.

### 3. Ocratoxina A no café

O objectivo deste elemento do programa consiste em fiscalizar as acções empreendidas pela Islândia, o Liechtenstein e a Noruega nos casos em que forem encontrados níveis inaceitáveis de uma substância tóxica relativamente à qual não existam limites máximos específicos. Segundo a legislação do EEE e a legislação nacional, os produtos alimentares destinados ao consumo humano devem ser seguros; nomeadamente, o artigo 2.º do acto referido no ponto 54F do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios [Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho], proíbe a venda de géneros alimentícios contendo teores de contaminantes excessivos do ponto de vista da saúde pública e, em particular, da toxicologia.

A ocratoxina A é considerada um poderoso agente nefrotóxico e cancerígeno com propriedades genotóxicas. Não foi fixado qualquer limite máximo para o teor de ocratoxina A no café no Acordo EEE nem, na maioria dos Estados da EFTA, à escala nacional.

Os dados científicos disponíveis não demonstram claramente os efeitos dos diferentes processos, como a torrefacção, na redução dos teores de ocratoxina A. Além do mais, uma parte restrita do café não torrado é vendida directamente ao consumidor. Por conseguinte, todos os tipos de café (não torrado, torrado, moído, instantâneo, etc.) devem ser controlados no que respeita à contaminação pela ocratoxina A.

A colheita de amostras deverá ser executada segundo as disposições estabelecidas pela Directiva 98/53/CE da Comissão relativa ao controlo oficial dos teores de aflatoxinas nos frutos de casca rija e produtos derivados <sup>(1)</sup>.

### 4. Aditivos nos géneros alimentícios

Várias são as directivas que regulamentam o uso de aditivos nos géneros alimentícios [Directiva 94/35/CE <sup>(2)</sup>, alterada pela Directiva 96/83/CE <sup>(3)</sup>, relativa à utilização de edulcorantes; Directiva 94/36/CE <sup>(4)</sup> relativa à utilização de corantes; Directiva 95/2/CE <sup>(5)</sup>, alterada pela Directiva 96/85/CE <sup>(6)</sup>, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes].

O objectivo deste elemento do programa consiste em avaliar o grau de respeito das directivas supramencionadas na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega e ainda fiscalizar as acções empreendidas por estes Estados em caso de inobservância da legislação.

Os controlos devem incluir inspecções em estabelecimentos de fabrico de géneros alimentícios (verificação das receitas) e análises de amostras colhidas no mercado ou nos referidos estabelecimentos.

Os resultados das inspecções e das análises devem ser devidamente registados nos modelos de formulários que se apresentam no anexo. Estas fichas de registo seguem o formato previsto para o envio dos resultados estatísticos dos programas anuais de controlo da Islândia, do Liechtenstein e da Noruega.

Por razões práticas, o inquérito deve incidir sobre um número limitado de aditivos. Quanto aos critérios de selecção, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega devem seleccionar os aditivos para os quais as avaliações de consumo, realizadas na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega no âmbito da cooperação científica, evidenciaram riscos de serem ultrapassadas as doses diárias aceitáveis.

As listas de aditivos apresentadas devem ser usadas como uma linha de orientação para seleccionar as prioridades para o presente estudo. Não obstante, outros aditivos poderão assumir particular relevância na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega e ser acrescentados ao relatório.

<sup>(1)</sup> JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

<sup>(2)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 48 de 19.2.1997, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 86 de 28.3.1997, p. 4.

No que respeita aos critérios de selecção das categorias de produtos nas quais devem ser procurados os referidos aditivos, as categorias apresentadas no anexo devem ser seleccionadas na medida em que constituem os principais contribuintes para a ingestão dos aditivos em questão. Não estão, no entanto, excluídos outros produtos.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1999.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*

Hannes HAFSTEIN

*Membro do Colégio*

---



Total de amostras analisadas: .....

Total de amostras rejeitadas: .....

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	ORIGEM/LOCAL DE EXTRACÇÃO (*)	RESULTADOS DA ANÁLISE SOBRE O TEOR DE OCTRATOXINA A			Média das amostras positivas (µg/kg)	Mediana das amostras positivas (µg/kg)	NÚMERO DE ACÇÕES (***) EMPREENDIDAS							
		Não detectada (**) Número de amostras	< 3µg/kg Número de amostras	≥ 3µg/kg Valores individuais detectados			Nenhuma (1)	Adver-tência verbal (2)	Adver-tência escrita (3)	Necessá-rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administrativa (6)	Acção judicial (7)	Outras (8)
<b>Total:</b>														

Base jurídica para determinar a conformidade dos produtos e eventual rejeição:

(\*) Ponto de importação: I; comércio por grosso: G; comércio a retalho: D.

Método de análise utilizado (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limite de determinação) (se diferente do método proposto):

(\*\*) O limite de detecção do método utilizado deverá ser indicado:

(\*\*\*) Comentários sobre as acções empreendidas: (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:



## 2. ADITIVOS NOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

Quadro 2.1. — Inspeções em estabelecimentos sobre o uso de aditivos

Estado da EFTA: .....

Total de inspeções de produtos: .....

Total de infracções: .....

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORITARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES	NÚMERO DE ACÇÕES (*) EMPREENDIDAS							
					Nenhuma  (1)	Adver- tência verbal  (2)	Adver- tência escrita  (3)	Necessá- rios melhores controles internos  (4)	Proibição de vendas  (5)	Sanção administra- tiva  (6)	Acção judicial  (7)	Outras  (8)
1	Produtos lácteos — <i>Queijos não curados</i>	E200, E202, E203										
2	Ovos e produtos à base de ovos											
3	Carne e produtos à base de carne, caça e aves — <i>Produtos de charcutaria e salsicharia</i> — <i>Produtos à base de carne sujeitos a tratamento térmico</i>	E249, E250, E251, E252 E473, E474										
4	Peixes, crustáceos e moluscos — <i>Crustáceos e cefalópodes</i>	E200, E202, E203, E210 a E213 E220 a E228										
5	Gorduras e óleos											

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORITARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES	NÚMERO DE AÇÕES (*) EMPREENDIDAS							
					Nenhuma  (1)	Adver- tência verbal  (2)	Adver- tência escrita  (3)	Necessá- rios melhores controles internos (4)	Proibição de vendas  (5)	Sanção administra- tiva  (6)	Acção judicial  (7)	Outras  (8)
6	Sopas, caldos e molhos — <i>Molhos e temperos</i> — <i>Molhos emulsionados e não emulsionados</i>	E100 E200, E202, E203 E210 a E213										
7	Cereais e produtos de padaria — <i>Produtos de confeitaria fina (biscoitos, pastelaria, produtos de padaria)</i>	E160b E100 E481, E482 E473, E474										
8	Fruta e produtos hortícolas — <i>Frutos secos</i>	E200, E202, E203 E220 a E228										
9	Ervas aromáticas e especiarias											
10	Bebidas não alcoólicas	E952										
11	Vinho											
12	Bebidas alcoólicas (que não sejam vinho)											
13	Gelados e sobremesas — <i>Sobremesas</i>  — <i>Sobremesas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar</i>	E160b E100 E481, E482 E473, E474  E952										

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORITARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES	NÚMERO DE ACÇÕES (*) EMPREENDIDAS							
					Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controlos internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judicial (7)	Outras (8)
14	Cacau e suas preparações, café e chá — Pós para a preparação de bebidas quentes	E473, E474 E481										
15	Produtos de confeitaria — Compotas, geleias e marmeladas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar, e produtos similares	E952 E200, E202, E203 E210 a E213										
16	Frutas de casca rija e produtos à base de frutas de casca rija, aperitivos											
17	Pratos preparados											
18	Géneros alimentícios destinados a utili- zação nutricional especial — Produtos de confeitaria fina de fins dietéticos	E952										
19	Outros											

Métodos de análise utilizados (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e determinação) (se diferentes dos métodos propostos):

(\*) Comentários sobre as acções empreendidas: (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

Total de amostras: .....

Total de infrações: .....

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENHIDAS							
					Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controles internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Ação judicial (7)	Outras (8)
1	Produtos lácteos — <i>Queijos não curados</i>	E200, E202, E203										
2	Ovos e produtos à base de ovos											
3	Carne e produtos à base de carne, caça e aves — <i>Produtos de charcutaria e salsicharia</i>	E249, E250, E251, E252										
4	Peixes, crustáceos e moluscos — <i>Crustáceos e cefalópodes</i>	E200, E202, E203, E210 a E213 E220 a E228										

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENDIDAS							
					Nenhuma  (1)	Adver- tência verbal  (2)	Adver- tência escrita  (3)	Necessá- rios melhores controles internos (4)	Proibição de vendas  (5)	Sanção administra- tiva  (6)	Acção judicial  (7)	Outras  (8)
5	Gorduras e óleos											
6	Sopas, caldos e molhos — <i>Molhos emulsionados e não emulsionados</i>	E200, E202, E203 E210 a E213										
7	Cereais e produtos de padaria — <i>Produtos de confeitaria fina (biscoitos, pastelaria, produtos de padaria)</i>	E160b										
8	Fruta e produtos hortícolas — <i>Frutos secos</i>	E200, E202, E203 E220 a E228										
9	Ervas aromáticas e especiarias											
10	Bebidas não alcoólicas	E952										

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE AÇÕES (**) EMPREENHIDAS							
					Nenhuma  (1)	Adver- tência verbal  (2)	Adver- tência escrita  (3)	Necessá- rios melhores controlos internos  (4)	Proibição de vendas  (5)	Sanção administra- tiva  (6)	Ação judicial  (7)	Outras  (8)
11	Vinho											
12	Bebidas alcoólicas (que não sejam vinho)											
13	Gelados e sobremesas  — <i>Sobremesas</i>  — <i>Sobremesas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar</i>	E160b  E952										
14	Cacau e suas preparações, café e chá											
15	Produtos de confeitaria  — <i>Compotas, geleias e marmeladas de baixo valor calórico ou sem adição de açúcar, e produtos similares</i>	E952 E200, E202, E203 E210 a E213										

	PRODUTO CATEGORIA/SUBCATEGORIA	ADITIVOS A PROCURAR PRIORI- TARIAMENTE	ADITIVOS PROCU- RADOS	NÚMERO DE INFRAC- ÇÕES (*)	NÚMERO DE ACÇÕES (**) EMPREENDIDAS							
					Nenhuma (1)	Adver- tência verbal (2)	Adver- tência escrita (3)	Necessá- rios melhores controles internos (4)	Proibição de vendas (5)	Sanção administra- tiva (6)	Acção judicial (7)	Outras (8)
16	Frutas de casca rija e produtos à base de frutas de casca rija, aperitivos											
17	Pratos preparados											
18	Géneros alimentícios desti- nados a utilização nutricional especial  — <i>Produtos de confeitaria fina de fins dietéticos</i>	E952										
19	Outros											

Métodos de análise utilizados (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e determinação) (se diferentes dos métodos propostos):

(\*) Com indicação dos valores detectados.

(\*\*) Comentários sobre as acções empreendidas: (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2785/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (2000)**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 336 de 29 de Dezembro de 1999)*

Na página 2, na segunda coluna do anexo, segundo código NC e Taric («Esturjões...»):

*em vez de:* «ex 0303 79 99 30»,

*deve le-se:* «ex 0303 79 99 10».

---